

Collecção  
das Leis  
da  
Provincia de Goyaz  
1879  
Tomo 45

COLLECCÃO  
DAS LEIS  
DA  
PROVINCIA DE GOYAZ  
1879

TOMO 45



GOYAZ-TYPOGRAPHIA PROVINCIAL-1890.

# INDICE DA COLLECCAO DAS LEIS

DA  
ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL  
DE GOYAZ  
E ACTOS DO GOVERNO DA PROVINCIA.

1879.

TOMO XLV.

NUMEROS. PARTE I. PAGINAS.

599	RESOLUÇÃO de 30 de junho.—Autorizando a Presidencia a conceder 6 mezes de licença ao 1.º escriptorio da Thesouraria Provincial, José Francisco de Campos.	1
600	—IDEM—de 10 de julho.—Autorizando a Presidencia a conceder 6 mezes de licença ao professor de Poço Alto.	2
601	—IDEM—de 10 de julho.—Creando a comarca da Foz de Iguaçu.	“
602	—IDEM—de 29 de julho.—Providenciando a respeito da cobrança da dívida activa e de outros assumptos.	3
603	—IDEM—de 29 de julho.—Creando no Município do Rio Verde uma freguezia de natureza collativa.	5
604	—IDEM—de 29 de julho.—Autorizando a abertura de um credito supplementar.	6
605	—IDEM—de 31 de julho.—Autorizando o prolongamento da estrada para a villa de Rio Bonito.	“

—2—

606	—RESOLUÇÃO—de 31 de julho.—Mandando applicar as Collectorias Provincias a disposição da Acta de 31 de dezembro de 1873.	7
607	—IDEM—de 31 de julho.—Autorizando o pagamento de commissões e licitando contribuintes do pagamento de impostos.	8
608	—IDEM—de 31 de julho.—Autorizando a reforma da instrucção publica.	9

### PARTE 2.ª

104	—IDEM—de 3 de julho.—Approvando contas de Camaras Municipaes.	10
102	—IDEM—de 10 de julho.—Posturas da Camara de S. Luiz.	14
103	—IDEM—de 21 de julho.—Autorizando a Camara Municipal de S. José do Tocantins a fundar um estabelecimento para a educacão da mocidade desahida e uma colonia agricola.	17
104	—IDEM—de 26 de julho.—Fixa a despesa e oca a receita municipal para o anno de 1880.	18
105	—IDEM—de 26 de julho.—Posturas da Camara de Poço Alto.	45
106	—IDEM—de 30 de julho.—Posturas da Camara de S. José do Te. Ant.	54
107	—IDEM—de 31 de julho.—Autorizando as Camaras a providenciarem sobre estradas.	61
108	—IDEM—de 31 de julho.—Posturas da Camara da capital.	62

### PARTE 3.ª

2411	ACTO—de 7 de janeiro.—Alterando a 2063 e pra applicação de praeos r de grammatica da lingua nacional.	64
2432	ACTO—de 13 de janeiro.—Alterando as divisões entre as terras de Jaraguá e Meaponte.	“
2469	ACTO—de 7 de fevereiro.—Annexando a collectoria provincial de Corumbá à de Meaponte.	66

—3—

2466	ACTO—de 1.º de março.—Fazendo alteraçoes no Reg. dos mercados.	66
2485	ACTO—de 5 de abril.—Annexando diversas recobellorias ás collectorias.	67
2502	ACTO—de 7 de maio.—Dando regulamento para a arrecadação do imposto rural.	68
2514	ACTO—de 18 de junho.—Marcando os limites da freguezia de S. Anna das Antas.	72
2518	ACTO—de 2 de julho.—Dando novo regulamento para a companhia policial.	“
2539	ACTO—de 7 de agosto.—Alterando o regulamento do cemiterio de Meaponte.	91
2551	ACTO—de 5 de setembro.—Restaurando a cadeia de sexo feminino do Forte.	“
2552	ACTO—de 3 de setembro.—Approvando os estatutos da sociedade emancipadora Goyana.	92
2551	ACTO—de 31 de outubro.—Transferindo da villa da Candeia para a cidade da Palma a sede da comarca d'esse nome.	98
2587	ACTO—de 10 de dezembro.—Transferindo da villa de S. Domingos para a da Poesse a sede da comarca d'esse nome.	99
2493	ACTO—de 31 de dezembro.—Creando uma subdelegacia do policia na povoação de Leopoldina.	“

FIM.



COLLEÇÃO  
DAS LEIS DA PROVINCIA  
DE GOYAZ.

TOMO 45.

1879.

PARTE 1.ª

**Resolução n. 599 de 30 de junho de 1879.**

*Autorisa a Presidência a conceder a José Francisco de Campos, 1.º Escripturario da Thesouraria Provincial, seis mezas de licença.*

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. Único. Fica o Presidente da Provincia autorisado a conceder a José Francisco de Campos, 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda Provincial, seis mezas de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saúde fora desta Capital.  
Revogão-se as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta de junho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Aristides de Souza Spinola.*

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da Provincia de Goyaz em 1.º de julho de 1879.

O Secretario,  
Caetano Nunes da Silva.

- 2 -

**Resolução n. 600 de 10 julho de 1879.**

*Autorisa a Presidencia a conceder ao Professor vitalicio da escola de instrução primaria de Pouso-Alto seis mezas de licença para tratar de sua saúde.*

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. Único. Fica o Presidente da Provincia autorisado a conceder ao professor vitalicio da escola de instrução primaria da villa de Pouso-Alto, Isidoro Martiniano Pereira, seis mezas de licença com seus vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier.  
Revogão-se as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos dez de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Aristides de Souza Spinola.*

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 11 de julho de 1879.

O Secretario

Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 601 de 10 de julho de 1879.**

*Cria uma comarca com a denominação de Formosa.*

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. 1.º Fica creada uma comarca composta do termo da cidade Formosa e dos districtos de Flores e S. Rosa com a denominação de Comarca da Formosa, e desmembrados aquelle termo e districto das comarcas a que pertencem.  
Art. 2.º Os limites da nova comarca com os seus confinantes serão os

- 3 -

mesmos que tem os referidos termo e districtos de que fica composta.  
Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.  
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos dez de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Aristides de Souza Spinola.*

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 12 de julho de 1879.

O Secretario

Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 602 de 29 de julho de 1879.**

*Providencia a respeito da cobrança da divida activa e d'outros assumptos.*

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:  
Art. 1.º Os devedores da Fazenda Provincial, que pagarem extrajudicialmente os seus debitos contrahidos até o exercicio de 1876-1877 inclusive, dentro do prazo de seis mezas, a contar da publicação da presente resolução nas respectivas Collectorias, terão um abatimento de 15 por cento.  
Art. 2.º De igual abatimento gozarão tambem aquelles devedores já actionados que solverem seus debitos no prazo supra, salvo as custas.  
Art. 3.º Não se comprehendem nas disposições dos artigos precedentes, os devedores cujas dividas provierem da alienação.  
Art. 4.º Fica o Presidente da Provincia autorisado a nomear e a recomendar nos districtos das Collectorias para execução dos artigos 1.º e 2.º, a julgar conveniente.  
Art. 5.º As commissões ou encarregados das cobranças de que tratam os artigos 1.º e 2.º perceberão a percentagem de dez por cento do que arrecadarem.

Art. 6.º Serão relevados das multas em que tenham incorrido por omissão de pagamento, os devedores de rendas lançadas no exercício de 1878-1879, que pagarem os seus debitos dentro do semestre adicional do referido exercício.

Art. 7.º O imposto da decima urbana será d'ora em diante cobrado, sem multa, do 1.º de julho a 30 de junho do exercício a que pertencer.

Art. 8.º Os Collectores e Administradores de rebedorias que deixarem de remetter nos devidos tempos à Thesouraria de Fazenda Provincial os balancetes trimestres, ou, remetendo-os, deixarem de classificar a receita e despesa, perdendo o direito a percepção das comissões correspondentes as quantias arrecadadas nos respectivos trimestres.

Art. 9.º Fica supprimida a despesa contida no numero primeiro da 12.ª secção da Lei n. 597 de 30 de outubro de 1878.

Art. 10. Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar da verba-Eventual da cidade lei aquantia de 720000 réis annuaes com um collaborador na Secretaria do Governo.

Art. 11. Fica restabelecido o lugar de Agente da Collectoria do districto desta capital com a mesma gratificação de 105000 menseses que percebia até o fim do exercício passado, a qual será paga pela verba-Estações de arrecadação.

Art. 12. Os vencimentos dos Compositores da Typographia Provincial não considerados ordenado e gratificação como os demais empregados provinciaes.

Art. 13. A comissão que percebe o Escrivão da Collectoria do Mercado desta Capital fica elevada a seis por cento.

Art. 14. O desconto de cinco e dez por cento, contido na Lei Provincial n. 597 de 30 de outubro de 1878, fica reduzido a três por cento á todos os empregados, inclusive os comissionados e agentes fiscaes.

Art. 15. A taxa sobre tavernas e armazens, no corrente exercício, será cobrada, a saber: nas Cidades 105000 rs., nas Villas 80000 rs. e nas outras povoações 60000 rs.

Art. 16. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz, aos vinte e nove de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de S. Spinola.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar a resolução da Assen-

bléa Legislativa Provincial, providenciando a respeito da cobrança da divida activa e de outros assumptos, como acima se declara.

Para V. Ex. etc.

José Rodrigues de Moraes Jardim a fez.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos vinte e nove de julho de mil oitocentos setenta e nove.

O Secretario,

Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 603 de 29 de julho de 1879.**

Creá uma Freguezia de natureza collativa no município do Rio Verde.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma freguezia de natureza collativa no Município do Rio Verde com a denominação de Nossa Senhora d'Abadia do Paranahyba.

Art. 2.º A séda d'esta freguezia será a mesma povoação onde já existe uma capella sob aquella invocação.

Art. 3.º Suas divisas serão as seguintes: Começando na foz do Rio dos Bois com o Paranahyba subirá por aquelle rio acima até a barra do Ribeiro do Castello; por este em rumo direito até as cabeceiras do Rio S. Francisco, d'ahi em rumo também direito até a barra do ribeiroo Rochedo com o Rio Preto, por este acima até suas cabeceiras, Ferreira do Jesus, por este ribeiroo abaixo até o Rio Dues, por este abaixo até o Rio Claro, por este abaixo até o Rio Paranahyba e por este acima até a foz do Rio dos Bois onde começa as divisas.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz

aos vinte e nove de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz, aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario  
Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 604 de 29 de julho de 1879.**

Autorisa a Presidencia a abrir um credito supplementar de 7-000000 rs. no espaço adicional do exercicio de 1878-1879.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. O Presidente da Provincia fica autorisado a abrir um credito supplementar de sete contos de réis, no espaço adicional do exercicio de 1878-1879 para pagamento de dividas de exercicio findo.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos vinte e nove de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz, aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario  
Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 605 de 31 de julho de 1879.**

Autorisa a Presidencia a prolongar a estrada que d'esta capital segue para a Villa do Rio Donito.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorisado a prolongar, logo que os cofres provinciaes permitirem, a estrada que d'esta cidade se- do Villalado até a mesma Villa.

Art. 2.º Para o prolongamento se deverá proceder ao conveniente estudo tendo-se em vista encurtar a distancia procurando o menor do custo.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz, aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario  
Caetano Nunes da Silva.

**Resolução n. 608 de 31 de julho de 1879.**

Manda applicar ás Collectorias Provincias a disposição contida no § 7.º do Aviso do Ministerio da Fazenda n. 36 de 31 Dezembro de 1873 e da outras providencias.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A disposição contida no § 7.º do Aviso do Ministerio da Fazenda n. 36 de 31 de Dezembro de 1873 será applicada ás Collectorias Provincias, cujos redditos não excedam a quinhentos mil réis.

Art. 2.º Fica autorisado o Inspector da Thesouraria de Fazenda Provincial, para poder effectuar a tomada de contas dos Executores, a quem necessarios seus servicos, percebendo cada um d'elles a gratificação annual até sete centos e vinte mil réis.



Art. 3.º Ficão suspensas as disposições contidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Resolução n. 596 de 30 de outubro de 1878, e revogadas as do artigo 17 da Lei n. 597 de 30 de outubro do mesmo anno.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 607—de 31 de Julho de 1879

Autorisa a Presidencia a mandar indemnizar commissões, pagar diarias a um Deputado, e isenta duas contribuições do pagamento de impostos.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar indemnizar a Domingos Gomes d'Almeida, ex-Collector e Administrador da Recebedoria da Cidade da Boavista, conforme dispões o artigo 8.º da Lei n. 387 de 9 de agosto de 1877, a importância das commissões que lhe foram glosadas, proveniente da quantia que arrecadou da exportação de gado, somente.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado a mandar pagar a D. Marianna Amélia de Loyola, viuva de Francelino Fenslon de Loyola, a quantia de cento e quarenta e cinco mil réis de diarias que foram contadas na folha do mez de julho de 1873 ao dito seo marido em qualidade de membro da Assembléa Provincial.

Art. 3.º Ficão isentos a saber: D. Juliana Ribeiro de Paula Lortino, residente na Villa de S. Cruz, do pagamento dos direitos que está a dever a Fazenda Provincial, e Lourenço Justiniano de Souza,

residente na Cidade da Boavista, do pagamento da taxa sobre taverna. Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandou, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 608—de 31 de Julho de 1879.

Autorisa a Presidencia a reformar a instrução primaria e secundaria da Provincia.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a reformar a instrução primaria e secundaria, podendo alargar as bases do ensino do Lyceó, e transformá-lo em internato, sem exclusão, porém, de alumnos externos.

Art. 2.º As reformas de que trata o art. precedente que não dependem do augmento de despezas, serão postas desde logo em execução.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mandou, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

PARTE 2.ª

Resolução n. 151 de 3 de julho de 1879.

Approva as contas das diversas Camaras Municipaes relativas ao anno de 1878.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou o seguinte:

Art. 1.º São approvadas as contas das seguintes Municipalidades relativas ao anno de 1878.

§ 1. CAMARA DA CAPITAL.	
Receita	3.068\$075
Saldo do anno anterior	210\$142
Despesa	3.218\$217
Saldo a favor	2.860\$487
Divida activa e bravel	2:516\$284
Dita " duvidosa	2:195\$297
Dita passiva	328\$021
§ 2. CAMARA DE MEIA-PONTE.	
Receita	1:016\$550
Despesa	1:002\$662
Saldo a favor	7\$888
Divida activa cobravel	387\$540
Dita " duvidosa	716\$390
§ 3. CAMARA DE CORUMBÁ.	
Receita	183\$199
Despesa	178\$722
Saldo a favor	5\$477
Receita por arrecadar-se	428\$500
§ 4. CAMARA DE BOMFIM.	
Receita	662\$000

Despesa	662\$000
Receita	5. CAMARA DE S. CRUZ.
Despesa	436\$000
Receita	436\$000
Receita	6. CAMARA DE S. LUZIA.
Saldo do anno anterior	302\$695
Despesa	321\$184
Saldo a favor	324\$879
Divida propria do anno	282\$819
Dita de annos anteriores	52\$060
Receita	7. CAMARA DA FORMOSA.
Saldo do anno anterior	797\$600
Despesa	195\$949
Saldo a favor	992\$949
Receita	8. CAMARA DO CATALÃO.
Despesa	788\$511
Receita	204\$438
Despesa	652\$000
Receita	652\$000
Despesa	9. CAMARA DE ENTRE-RIOS.
Saldo	544\$660
Divida propria do anno e bravel	542\$660
Dita " " " duvidosa	2\$000
Dita " " " passiva	448\$850
Dita " " " passiva	53\$100
Dita " " " passiva	191\$195
Receita	10. CAMARA DO RIO VERDE.
Saldo do anno anterior	339\$400
Despesa	80\$340

Despeza	4708040
Saldo a favor	2678690
§ 11. CAMARA DE S. JOSE.	
Receita	2028350
Despeza	4448810
	3348022
Saldo a favor	808788
Divida setiva cobravel e davidosa	3278850
Dita da Thesouraria Provincial	668480
Dita passiva	448000
§ 12. CAMARA DE CAVALCANTE.	
Receita	568150
Despeza	638000
Deficit	68850
Divida activa de annos anteriores	958700
Dita propria do anno	408000
Dita passiva	1278272
§ 13. CAMARA DE ARRAIAS.	
Receita	3238220
Saldo do anno anterior	2645565
Despeza	5878785
	4018333
Saldo a favor	1868452
Divida activa cobravel	4968370
Dita " duvidosa	4608300
Dita passiva	1428000
§ 14. CAMARA DO FORTE.	
Receita	2045370
Despeza	2298139
Deficit	248769
Divida activa	1308180
Dita passiva	778006
§ 15. CAMARA DA POSSE.	
Receita	3698000

Despeza	3698000
Receita	3608400
Saldo do anno anterior	3198325
§ 16. CAMARA DA CONCEIÇÃO.	
Despeza	6798925
	6908000
Deficit	108075
§ 17. CAMARA DA PALMA.	
Deficit	6748340
Divida activa	8628066
Dita passiva	1878746
§ 18. CAMARA DE NATIVIDADE.	
Receita	14448100
Saldo dos annos anteriores	1938330
Despeza	3188610
	1:0078357
Saldo a favor	1:3258967
Divida passiva	1928563
§ 19. CAMARA DA BOA-VISTA.	
Receita	998688
Despeza	1:1338404
Deficit	5048330
Divida propria do anno	7788898
Dita de annos anteriores cobravel	2758568
Dita " " duvidosa	1:9398160
Dita passiva dos annos de 1875 a 1878	1:2278160
	8548000
	1:1708000

Art. 2. A approvaço das contas constantes desta resoluço, não prohiba as Camaras nem a terceiro o direito da reclamação conveniente qualquer erro ou engano que nellas possa ter.

Art. 3. Ficão revogadas todas disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, áquem o conhecimento e execuço desta resoluço pertencer, que a cumprão e fação cumprir.

ão inteiramente com nolla se conten. O Secretario desta Provincia a fazer imprimir publico e corre. Palacio da Presidencia de Goyaz aos tres de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo cinco da Independencia e do lin. 4070.

L. S. Aristides de Souza Spinola

Sellado e publico nesta Secretaria da Presidencia da Provincia de Goyaz aos 5 de julho de 1879.

O Secretario

Cetano Nunes da Silva.

**Resoluço n. 152 de 10 de julho de 1879.**

Approva as posturas da Camara Municipal da Cidade de Santa Lucia.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz. Feço saber a todos os seus habitantes que a Assemblia Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santa Lucia, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1. Ninguem poderá dentro das povoaço do municipio trazer com sig para offensiva, excepto: 1.º para transportar de uma casa para outra; 2.º para sair fora em viagem ou recreio; 3.º quando de se exercir ou estiver exercendo qualquer acto de seu officio ou profisso para que ella for necessaria.

Art. 2. Fora das povoaço, em qualquer reuio para recreio, trabalho ou outro qualquer fim licito, somente serão permitidas as aturas e instrumentos indispensaveis; no infract multa de 48000 reis.

Art. 3. E' prohibido correr a cavallo desfiladamente pelas ruas e praças, sem manifesta necessidade; no infract multa de 48000 reis.

Art. 4. E' prohibido nas horas do silencio levantar gritos, vocerios, a não ser por justa motivo de reguio publico ou particular, e reguio previa consentimento da autoridade policial; sob pena de multa de 18000 rs. em cada um dos occurrentes.

Art. 5. São permitidas, avisando-se previamente a autoridade policial, todas as danças decentes, com tanto que nellas não haja vossadas, palmas, abusos de bebidas espirituosas, estrondos ou motins da, quem prestar a casa será multado em 48000 rs. e os concurrentes, cada um, em 28000 rs.

Art. 6. E' prohibido, depois do sol posto, dar tiros ou silvas, excepto em casos de festividades religiosas, publicas ou particulares, multa de 48000 reis.

Art. 7. E' prohibido andarem soltos pelos ruas da cidade animaes bravos, feroces ou damnados e inteiros; multa de 48000 rs. por cada dous dos mesmos animaes.

Art. 8. Todos os lavradores do municipio terão suas roças defendidas com cercas fortes de 180 metro de altura que vadem o roçado, salvo em suas terras houver tapumes naturaes e muito seguros.

Art. 9. Todos os lavradores que fizerem roça até a distancia de 300 metros da povoação ou seus vizinhos, serão obrigados a cercal-as de modo que vedem a entrada de porcos e outros animaes, sob pena de não podere m racionar pelo damno.

Art. 10. E' prohibido queimar campos ou roças sem primeiro avisar em vista de duas testemunhas, a seus vizinhos, a cujos terras ou roças o fogo possa communicar-se; multa de 108000 a 208000 rs. alien de reparar o damno causado.

Art. 11. Todos os moradores da cidade são obrigados a conservar as fachadas de suas casas limpas e calçadas, sob pena de multa de 58000 rs. em seis quintas que lançar nas ruas, praças e becos da cidade, prejudicar a saude, será multado em 68000 rs. e obrigado a fazer a limpeza a isso.

Art. 12. Aquelle que quiser construir ou reedificar metreda de casas em terrenos devolutos pertencentes ao patrimonio da camara pagará a quantia de 200 rs. por metro quadrado, tirando a competente licença, sob pena de multa de 48000 rs.

Art. 13. Tofo aquelle que tiver de edificar casas ou muros, não poderá fazello sem que seja feito o alinhamento pelo competente empregado da Camara, a quem pagará o alinhamento em moedas, não em moedas de ouro.

Art. 14. Aquelle que obtiver licença para construir casas ou muros, será obrigado a comecar a obra dentro de um anno, e ultimada no 2.º anno a contar da data da licença, sob pena de perda do terreno.



a Camara prorogará o prazo se atender os motivos apresentados pelo dono.

Art. 16. Quem edificar ou reedificar obrigado a conservar o transepto publico livre, sob pena de multa de 20000 rs., alem da obrigação de desobstruir a sua custa.

Art. 17. Quando algum predio dentro da cidade ameaça perigo aos vizinhos ou transeptos, o fiscal ameaçará ao proprietario e marcará um prazo razoavel para o reparo; não cumprido, será o dono chamado a conciliação no Juizo de Paz, afim de que se lhe marque um prazo razoavel para o competente reparo, sob pena de multa de 50000 rs. Sendo o dono tão pobre que não possa fazer a sua custa, a camara nomeará uma comissão para promover subscrição, afim de por meio della repará-lo, e a qualquer pequena falta que haja a mesma Camara suprirá.

Art. 18. O fiscal que não cumprir o que fica disposto será multado em 10000 rs.

Art. 19. E' prohibido lavar dentro do rego d'agua da servidão publica da cidade animais, roupas e tudo quanto altere o acido da mesma agua, sob pena de multa de 10000 rs. e do duplo na reincidencia.

Art. 20. Todos os moradores da cidade, cujos predios tiverem rego d'agua que passe pelas ruas, são obrigados a encanalo e não o fazem da serão multados em 50000 rs. Se o rego estiver prejudicando ao publico ou particular e não for encanado dentro de seis mezes, será extinguido a custa do respectivo proprietario pelo fiscal ou pelos prejudicados.

Art. 21. E' prohibido a todo proprietario conservar em seus quintaes e terrenos forajunzeiros, sob pena de multa de 50 a 100000 rs. e o duplo na reincidencia, alem de se mandar tiral-os a sua custa.

Art. 22. E' prohibido ter dentro da cidade gado vacum bravo, ainda que seja vacca parida, sob pena de multa de 100000 rs. e do duplo na reincidencia.

Art. 23. E' aguilante prohibido introduzir-se pelas ruas da cidade gado bravo para o consumo, ou outro qualquer mister, sem a devida segurança de modo e não offender aos transeptos, sob pena de multa de 50 a 100000 rs., alem de reparar o danno que causar.

Art. 24. E' prohibido amansar animais pelas ruas, sob a mesma pena do art. antecedente.

Art. 25. Fica prohibida desde já a criação de porcos soltos, cabritos e outros animais daninhos nas ruas da cidade; o infractor será multado em 10000 rs. por cada cabeça de taes criações e no duplo na

reincidencia. O fiscal marcará o prazo de 30 dias para retirada de taes criações.

Art. 26. O escravo que for encontrado bebado na rua ou jogando em qualquer casa ou outro qualquer lugar será preso e entregue a seu senhor.

Art. 27. O que comprar a escravos, famulos, tutelados ou filhos familia objectos de prata, ouro, animaes e quaisquer outros de valor real ou estimativo, com dolo provado, será multado em 20000 rs. e sofrerá 10 dias de prisão, alem de restituir o objecto comprado.

Art. 28. Aquelle que tapar estrada da serventia publica, estratal-aleu de ser obrigado a reparar o danno causado

Art. 29. E' prohibido o transito dos carros pela ponte da rua do Rosario da cidade, sob pena de 100000 rs. e do duplo na reincidencia.

Art. 30. Nenhum dentista, retratista, caldeireiro, lat-eiro, ou outros, poderá exercer sua profissão, senão depois de paga a licença da camara, que custará 120000 rs; so infractor multa de 30000 rs.

Art. 31. Revogão se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer que a cumprão e faça cum-primta e faga imprimir, publicar e correr Palacio da Presidencia de Goyaz aos dez de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 12 de julho de 1879.

O Secretario

Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 153 de 23 de julho de 1879.

Autorisa a Camara Municipal de S. José do Tocantins a fundar um estabelecimento para educação da mocidade desvalida e uma colonia agricola.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz. Fago.

saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal de S. José do Tocantins fica autorizada, quando tiver meios, a promover como propõe:

1.º A fundação de um estabelecimento para educação da mocidade desvalida do seu municipio.

2.º A de uma colonia agricola do mesmo municipio.

Art. 2.º Na execução das disposições do art. 1.º serão guardadas as regras estatutivas pois leis geraes e provinciaes a taes respeito.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução se lencer que a cumprão e faga cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faga imprimir, publicar e correr Palacio da Presidencia de Goyaz aos vinte e tres de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 24 de julho de 1879.

O Secretario

Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 154 de 26 de julho de 1879.

Fixa a despesa e orça a receita municipal para o anno de 1880.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.º

Capitulo 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras abaixo declaradas, para o anno de 1880 são fixadas na quantia de Rs. 19.975200.

§ 1.º A CAMARA DA CAPITAL despendará, a saber:

- 1 Com a gratificação do Secretario e expediente 6000000

- 2 Com a do Fiscal da Freguezia de S. Ant- Anna 3000000
- 3 Com a do Fiscal da Freguezia do Rosario 3000000
- 4 Com a do Porteiro 3000000
- 5 Com a do Escrivão do jury 3000000
- 6 Com as despesas do jury 3000000
- 7 Com as juicias 1000000
- 8 Com a festividade de Corpus Christi 1200000
- 9 Com despesas de eleições 1000000
- 10 Com assaio e luzes para a cadeia 1000000
- 11 Com obras publicas 5000000
- 12 Com crentumes e livros de taboas 4500000
- 13 Com o pagamento da divida passiva em prorrata que deve ser effectuado com rendimentos dos annos anteriores ao do 1878 2500000
- 14 Com despesas de execução na razão de 15 % da divida propria do anno e na de 25 %, pela cobrança das d.s annos anteriores 1000000
- 15 Com requisição de livros para o registro civil 6000000

Orçamento da receita.

- Taxa de aferição 7000000
- Dita de 500 rs. por cabeça de gado vacum 6000000
- Dita de 250 por cabeça de gado suino 3000000
- Dita de 40000 rs. de licença para construir edificios, levantar pany e dar espectáculos publicos 2000000
- Dita de 10000 rs. p. los negociantes e ta- vemeiros 1200000
- Dita de 50 rs. sobre rolos da fumo 600000
- Dita de 30 rs. sobre cada litro de aguardente 6000000
- Dita de 600 rs. p. los negociantes am- bulantes 6000000
- Dita de 50.000 rs. p. los negociantes de outras pr. vincias \$ 2000000

Dita de 25000 rs. pelos que venderem generos em taboalicos &	50000
Dita de 15000 rs. por metro de terreno quando for transferido o direito do mesmo	50000
Dita de 60000 rs. de licenca para leilao	\$
Dita de 50000 rs. pelos que venderem couro de lei	100000
Dita de 80 rs. sobre cada couro secco en salgado de gado, e 40 rs. sobre meios de sella	20000
Dita de 1000 rs. como matricula de carro	100000
Dita de 100 rs. por cada animal carregado com generos de procedencia estrangeira	50000
Dita de carreas em servicos particulares	\$
Dita de 10000 rs. por cada escravo vendido	20000
Dita de 50000 rs. de licenca para tocar realjo &	10000
Rôças de terrenos	190000
50 rs. por metro de terreno para edificar casas	200000
2000 rs. por cada animal empregado em carregar lenha	15000
Multa de 25000 rs. aos que matarem rezes fora do matadouro	50000
Taxa de 500 rs. pela matricula de ostras	10000
Multas, fóras, impostos e mais rendas arrecadadas nos districtos	800000
	<u>4850000</u>

§ 2. CAMARA DE MEIA PONTE.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	130000
2 Com a do Fiscal	120000
3 Com a do Porteiro	60000
4 Com a do Escrivão do jury	100000
5 Com despesas do lampião da cadeia	24000
6 Com assoio e luzes para as prisões	20000
7 Com despesas de eleições	30000

8 Com as do jury	10000
9 Com obras publicas em geral	250000
10 Com eventuaes, livros e taloes	100000
11 Com despesas judiciaes	20000
12 Com exação de 15 % da renda do anno	130000
13 Com exação de 25 % dos annos anteriores	37000
14 Com exação de 20 % ao fiscal da renda por elle arrecadada	20000

1:131600

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	
Dita de licenca de negocio	180000
Dita de revista de pezos e medidas	60000
Dita de rezes mortas para consumo	90000
Dita de aguardente	100000
Dita de negociantes volantes	170000
Dita de procedencia estrangeira	100000
Dita de matricula de carros	20000
Dita de 100 rs. sobre rolos de fumo pago pelos fabricantes	200000
Dita de 100 rs. sobre cada sacco de sal importado pago pelos importadores	250000
Cobrança da divida activa	\$
Saldo que passa do anno de 1878	150000
	<u>62228</u>
	1:158228

§ 3. CAMARA DO CORUMBÁ.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	80000
2 Com a do Fiscal	180000
3 Com a do Porteiro	120000
4 Com obras publicas	30000
5 Gratificação do Fiscal	250000
6 Com a do Procurador	30000

7 Com o expediente da Camara	100000
8 Com reparos da cadeia	100000
9 Com despesas de eleições	100000
	<u>225000</u>
Orçamento da receita.	
Taxa de licenca de negocios	130000
Dita de aferição em geral	30000
Dita de 500 rs. por rezes mortas	100000
Dita de 250 rs. por capado	50000
Dita de 500 rs. sobre rolo de fumo	40000
Dita de aguardente	550000
Dita de 6000 rs. por negociantes volantes	720000
Dita por animal carregado com generos estrangeiros	15000
Dita de venda de escravos	10000
Licença para pôr filhas	10000
Multas	20000
Divida activa de 1878	425000
	<u>2825000</u>

§ 4. CAMARA DE DOMFIM.

1 Com a gratificação do Secretario	120000
2 Com a do Fiscal	40000
3 Com a do Porteiro	40000
4 Com luzes e assoio da cadeia	240000
5 Com eventuaes	10000
6 Com despesas judiciaes	20000
7 Com as de eleições	90000
8 Com obras publicas em geral	100000
9 Com gratificação do Escrivão do jury	100000
10 Comissão de 15 % ao Procurador	99000
	<u>667000</u>
Orçamento da receita.	
Taxa de aferição	160000
Dita de rezes mortas para o consumo	50000
Dita de gado suino	60000

Licença de negocios	
Taxa de 500 rs. sobre rolo de fumo	30000
Dita sobre aguardente	20000
Dita de 5000 rs. sobre mascate de fora da Provincia	100000
Dita de 6000 rs. sobre negociantes volantes	50000
Dita de terrenos para edificios	60000
Multas impostas pelos codigos e posturas	20000
Arrecadação dos bens do evento	100000
	<u>660000</u>

§ 5. CAMARA DES. CRUZ.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	80000
2 Com a do Fiscal	50000
3 Com a do Porteiro	20000
4 Com despesas do jury	20000
5 Com as de eleições	10000
6 Com eventuaes e livros de taloes	20000
7 Com assoio e luzes para cadeia	15000
8 Com exação de 15 % ao procurador	60000
9 Com obras publicas	135000
	<u>436000</u>

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	
Diversas licenças	40000
Taxa sobre aguardente	80000
Dita sobre fumo	60000
Dita de matricula de carros	50000
Dita de rezes mortas para consumo	32000
Dita sobre mascates de fora da Provincia	120000
Dita sobre ditos do districto	50000
	<u>430000</u>

§ 6. CAMARA DA FORMOSA.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	100000
---	--------



3 Com a do Fiscal	608.000	
4 Com a do Porteiro	308.000	
5 Com a do Escrivão do jury	100.000	
6 Com a do Zelador do cemiterio	8.000	
7 Com as dos deus cozeiros	20.000	
8 Com despesas do jury	60.000	
9 Com as judicias	20.000	
1 Com as de eleições	300.000	
10 Com obras publicas em geral	100.000	
11 Com registro civil	20.000	
12 Com luzes para cadeia	130.000	
13 Com eventuaes	200.000	
14 Com exação de 15 % ao procurador		1.336.000

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	7.000
Dita de 500 rs. por cabeça de gado vacum	110.000
Dita de 250 rs. sobre dita suino	25.000
Dita de 4000 rs. pelas licenças	88.000
Dita paga pelos negociantes e taverneiros	36.000
Dita sobre fumo	20.000
Dita sobre aguardente	30.000
Dita pelos negociantes ambulantes da provincia	42.000
Dita pelos negociantes de fora da provincia	20.000
Dita sobre cada couro e solia	80.000
Dita sobre matricula de carros	60.000
Dita por cada animal carregado com generos de procedencia estrangeira	20.000
Dita de 20 rs. por cada couro de qualquer cara	15.000
Dita de 10.000 rs. sobre escravas exportadas	50.000
Licença para depositar madeiras	2.000
Dita pelos attestados dados pela Camara	6.000
Taxa de 20000 rs. pelos officios mecanicos	16.000
Multas impostas pelo codigo e posturas	50.000
Rendimento do cemiterio	400.000
	1.338.000

§ 7. CAMARA DE S. LUZIA.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente		
2 Com a do Fiscal	80.000	
3 Com a do Porteiro	40.000	
4 Com assaio e luzes para cadeia	12.000	
5 Com despesas do jury	12.000	
6 Com as de eleições	5.000	
7 Com eventuaes	8.000	
8 Com obras publicas	70.000	
9 Com mobilia	22.000	
10 Com pagamento da divida passiva	20.000	
		491.000

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	
Dita sobre cabeça de gado	30.000
Dita de licença concedida pela Camara	50.000
Dita sobre negociantes e taverneiros	20.000
Dita sobre fumo	20.000
Dita sobre aguardente	15.000
Dita sobre negociantes de fora da provincia	4.000
Dita sobre negociantes volantes	5.000
Dita sobre joalheiros	20.000
Dita sobre cada arroba de marmelada	20.000
	50.000
	491.000

§ 8. CAMARA DE ENTRE-RIOS.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente		
2 Com a do Fiscal	80.000	
3 Com a do Porteiro	50.000	
4 Com assaio e luzes para as prisões	30.000	
5 Com despesas da eleições	16.000	
6 Com as do jury	8.000	
7 Com as judicias	8.000	
8 Com mobilia para a casa da camara	10.000	
	30.000	

9 Com eventuaes	81000	
10 Com obras publicas em geral	3000000	
11 Com exação de 15 % ao procurador	1270500	687 \$ 050

Orçamento da receita.

Taxa de aferição e revistas	30.000
Dita por cabeça de gado para consumo	12.000
Licença para negocios e officios mecanicos	20.000
Dita para edificação do predios	40.000
Dita para espectaculos publicos	12.000
Dita sobre mascates da provincia	48.000
Dita sobre mascates de outras provincias	200.000
Dita sobre cabeça de gado suino	15.000
Dita sobre aguardente	40.000
Dita sobre rolos de fumo	30.000
Dita de agriculturas	200.000
Arrecadação dos bens do evento	200.000
	847.000

§ 9. CAMARA DO CATALÃO.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	120.000	
2 Com a do porteiro	25.000	
3 Com a do escrivão do jury	100.000	
4 Com despesas do jury	40.000	
5 Com as judicias	40.000	
6 Com as de eleições	30.000	
7 Com assaio e luzes para as prisões	3.000	
8 Com obras publicas em geral	170.000	
9 Com um sino para a camara	100.000	
10 Com eventuaes	5.000	
11 Com despeza de bens do evento	6.000	
12 Com conservação do rego publico	100.000	
13 Com exação de 16 % escripturando o rendimento do rego publico	14.000	
14 Com gratificação do fiscal	100.000	1.105.000

Orçamento da receita.

Taxa de aferição annual	
Dita de 500 rs. sobre cabeça de rezes	120.000
Dita de 250 rs. sobre gado suino	50.000
Dita de 4.000 rs. sobre licença para construção	24.000
Dita de 1.000 rs. sobre casas de negocios	32.000
Dita de 500 rs. sobre rolos de fumo	3.000
Dita sobre aguardente	50.000
Dita sobre negociantes volantes dentro do municipio	100.000
Dita sobre os ditos de fora da provincia	24.000
Dita de 6.000 rs. para fazer leilão	20.000
Dita pelos joalheiros	24.000
Multa pelo codigo e posturas	50.000
Taxa sobre cães	2.000
Dita sobre ovelhas	2.000
Dita de 4.000 rs. por agua do rego publico	10.000
Productos dos bens do evento	200.000
	15.000
	1.105.000

§ 10. CAMARA DO RIO VERDE.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente		
2 Com a do Fiscal	12.000	
3 Com a do Porteiro	100.000	
4 Com despesas do jury	2.000	
5 Com luzes e assaio da cadeia	10.000	
6 Com obras publicas em geral	10.000	
7 Com eventuaes	500.000	
8 Com exação de 15 % ao Procurador pela receita de 67.000 rs.	20.000	
9 Com a dita de 2 % pela cobrança da divida activa em 220.000 rs.	100.000	
	440.000	928.000

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	40.000
------------------	--------

Dita de rezas mortas para o consumo	50\$100
Licença para construção	40\$000
Dita para depósito de madeiras	20\$000
Dita sobre cada casa de negocio	20\$000
Taxa sobre negociantes volantes da provincia	30\$000
Dita sobre negociantes de fora da provincia	150\$000
Dita sobre terrenos concedidos	100\$000
Dita sobre matricula de carros	10\$000
Dita sobre aguardente	50\$000
Dita sobre rolos de fumo	50\$000
Dita sobre escravos vendidos	50\$000
Dita d'agua de servidão publica	60\$000
Com a cobrança da divida activa	22\$000

890\$000

§ 11. CAMARA DES. JOSE DO TOCANTINS.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	16\$000
2 Com a do Fiscal	60\$000
3 Com a do Porteiro	40\$000
4 Com despesas do jury	40\$000
5 Com as de eleições	3\$000
6 Com eventuaes	80\$000
7 Com utencillos para os trabalhos do alistamento	20\$000
8 Com obras publicas em geral	30\$000
9 Com pagamento da divida passiva	87\$312
10 Com exação ao procurador, 15 %	147\$157
11 Com limpeza do rego publico	50\$000

1:014\$400

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	45\$000
Dita de 6\$000 rs. sobre negociantes volantes	108\$000
Dita sobre aguardente	30\$000
Dita por cabeça de gado vaccum	70\$000

Dita sobre cabeça de gado suino	30\$000
Dita sobre casa de negocio	40\$000
Dita sobre exportação de solla e couro cru	10\$000
Dita sobre espectaculos	60\$000
Dita sobre joalheiros	80\$000
Dita sobre fogueteiros	60\$000
Dita sobre rolos fumo	50\$000
Dita sobre animaes carregados com generos estrangeiros	20\$000
Dita sobre terrenos concedidos	10\$000
Dita pelos attestados dados pela Camara	10\$000
Dita sobre negociantes de fora da Provincia	50\$000
Multas ditos que vendem em taboleiros	600\$000
Multas impostas pelos codigos e posturas	25\$000
Cobrança da divida activa	50\$000
Dita da thesouraria provincial	327\$850

1:047\$130

§ 12. CAMARA DE CAVALCANTE.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	50\$000
2 Com a do Porteiro	120\$000
3 Com a do Fiscal	120\$000
4 Com assio e luzes para cada	20\$000
5 Com despesas do jury	120\$000
6 Com as de eleições	120\$000
7 Com as eventuaes, inclusive obras publicas em geral	120\$000
8 Com o pagamento da divida passiva	5\$000
9 Com exação de 15 % ao procurador	60\$000

120\$000

244\$200

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	20\$000
Dita pelos negociantes ambulantes	48\$000
Dita sobre rezas mortas	88\$000
Dita sobre rolos de fumo	10\$000
Dita sobre aguardente	10\$000

Dita sobre cada casa de negocio	12\$000
Dita sobre construção e licença de terreno	20\$000
Dita sobre espectaculo publico	40\$000
Dita sobre couros exportados	10\$000
Multa por infração de posturas	30\$000
Cobrança da divida activa	66\$200

244\$200

§ 13. CAMARA DE ARRAIAS.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	120\$000
2 Com a do Fiscal	60\$000
3 Com a do Porteiro	50\$000
4 Com despesas do jury	80\$000
5 Com as judiciais	3\$000
6 Com as de eleições	1\$000
7 Com assio e luzes para a cadeia	120\$000
8 Com obras publicas em geral	150\$000
9 Com eventuaes, livros e talões	30\$000
10 Com expediente para a Junta Parochial e revista	10\$000
11 Com o aluguel do sobrado que serve para reunião da camara e cadeia	120\$000
12 Com a gratificação do escrivão do jury	100\$000
13 Com exação ao procurador na razão de 20 % da renda do anno, e de 30 % pelas dos annos anteriores	205\$600

905\$600

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	2\$000
Dita por cabeça de gado vaccum	20\$000
Dita por cabeça de gado suino	120\$000
Dita de licença para construção de predios	17\$000
Dita pelos negociantes e taverneiros	20\$000
Dita sobre rolos de fumo	20\$000
Dita de aguardente	40\$000
Dita de negociantes volantes da provincia	90\$000

Dita sobre os negociantes de outras provincias	250\$000
Dita sobre couro cru ou solla	100\$000
Dita sobre animaes carregados com generos estrangeiros	60\$000
Dita sobre escravos exportados	100\$000
Dita para depositar madeiras nas ruas	40\$000
Licença para tocar realejos	40\$000
Dita sobre fabricante de fogos artificiaes	50\$000
Multas pelo codigo e posturas	40\$000
Cobrança da divida activa	60\$000

140\$000

§ 14. CAMARA DA POSSE.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	80\$000
2 Com a do Porteiro	3\$000
3 Com a do Fiscal	40\$000
4 Com despesas do jury	20\$000
5 Com assio e luzes para cadeia	130\$000
6 Com eventuaes	10\$000
7 Com despesas de eleições	10\$000
8 Com as judiciais	10\$000
9 Com obras publicas em geral	100\$000
10 Com exação de 15 % ao Procurador	118\$000

588\$000

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	3\$000
Dita de rezas mortas para consumo	180\$000
Licença para construção de edificios	80\$000
Dita para negociantes e taverneiros	120\$000
Taxa sobre rolos de fumo	100\$000
Dita sobre aguardente	100\$000
Dita sobre negociantes ambulantes	20\$000
Dita sobre os de outras provincias	60\$000
Dita de terrenos concedidos	100\$000



Dita sobre couro de gado e solia exportados	48000
Dita sobre couro cortido de qualquer caça	65000
Dita sobre matricula de carros	38000
Dita por animal carregado com generos de procedencia estrangeira	18000
Dita por cada escravo exportado	30000
Licença para depositos de madeiras	48000
	390500

§ 15. CAMARA DE S. DOMINGOS.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	1000000
2 Com a do Porteiro	300000
3 Com a do Fiscal	250000
4 Com despesas de eleições	100000
5 Com as do jury	200000
6 Com as eventuaes	2300000
7 Com obras publicas em geral	900000
8 Com exação de 15 % ao Procurador	937500

5088750

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	600000
Dita por cabeça de gado vaccum	400000
Dita por cabeça de gado suino	100000
Dita de licença por cada taverna	150000
Dita sobre rolos de fumo	300000
Dita sobre aguardente	600000
Dita sobre os negociantes valantes	600000
Dita sobre os negociantes de fora da provincia	2500000
Dita sobre os negociantes que venderem em taboleiras	500000
Dita sobre terrenos concedidos	200000
Licença para leilões	300000
	6250000

§ 16. CAMARA DA CONCEIÇÃO.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	
2 Com a do Fiscal	600000
3 Com a do Porteiro	200000
4 Com a do Escrivão do jury	120000
5 Com despesas judicias	200000
6 Com as de eleições	500000
7 Com asseio e luzes para a prisão	100000
8 Com obras publicas em geral	300000
9 Com eventuaes	1000000
10 Com limpeza do rego do chariz	200000
11 Com exação de 15 % ao Procurador	100000

4469750

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	
Dita por cabeça de gado vaccum	160000
Dita por cabeça de gado suino	400000
Dita pela construção de edificio	75000
Dita pelos negociantes e taverneiros	400000
Dita sobre rolos de fumo	200000
Dita sobre aguardente	400000
Dita sobre negociantes ambulantes da provincia	600000
Dita sobre negociantes de fora da provincia	300000
Dita sobre negociantes que venderem em taboleiras	150000
Dita sobre terrenos concedidos, quando for transferido o direito dos mesmos	250000
Licença para leilões	400000
Taxa sobre joalheiros	120000
Dita de 2500 pelas pessoas que tirarem esmola	250000
	140000
	7445000

§ 17. CAMARA DA PALMA.

1 Com a gratificação do Secretario e expediente	1200000
---	---------

2 Com a do Fiscal	500000
3 Com a do Porteiro	200000
4 Com asseio e luzes para a Cadeia	300000
5 Com despesas do jury	300000
6 Com as judicias	150000
7 Com as de eleições	200000
8 Com as eventuaes	
9 Com o Escrivão do jury, sem direito as custas	1500000
10 Com obras publicas, inclusive aluguel de casa para apongue	1040000
11 Com o professor do Peixe	200000
12 Com aluguel da casa para a dita aula	240000
13 Com exação de 15 % ao Procurador e de 25 % pela cobrança da divida dos annos anteriores	2375000

1:0000000

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	1200000
Dita por cabeça de gado vaccum	600000
Dita por cabeça de gado suino	1500000
Dita sobre rolos de fumo	1200000
Dita sobre negociantes ambulantes da provincia	1200000
Dita sobre os negociantes de fora da provincia	1000000
Dita sobre couros de gado e solia exportados	640000
Dita sobre couro de qualquer caça, cortido	400000
Dita sobre escravos exportados	200000
Dita sobre cada um attendedo	600000
Multas	600000
Taxa pelas negociantes de outros municipios	700000
Cobrança da divida activa	500000
Aluguel da casa da Camara	400000
Pontos dos rios Paraná e Palma	500000
	1:2000000

§ 18. CAMARA DE NATIVIDADE.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	
2 Com a do fiscal	1000000
3 Com a do porteiro	300000
4 Com despesas de eleições	240000
5 Com eventuaes	200000
6 Com a junia do alistamento	100000
7 Com pezas judicias	200000
8 Com apsentadoria do Juiz de Direito	200000
9 Com despesas do jury	400000
10 Com luzes e asseio da cadeia	150000
11 Com a qualificação	200000
12 Com obras publicas em geral	100000
13 Com o pagamento da divida passiva	500000
14 Com exação ao procurador	970000

5430088

Orçamento da receita.

Taxa de aferição	
Dita por cabeça de gado vaccum	1400000
Dita por cabeça de gado suino	4000000
Dita pelos negociantes e taverneiros	2000000
Dita sobre rolos de fumo	2700000
Dita sobre aguardente	1500000
Dita sobre negociantes ambulantes da provincia	2500000
Dita sobre os negociantes de fora da provincia	600000
L. caça para edificios	3000000
Multas impostas pelas pasturas	400000
Taxa sobre cada attendedo	2000000
Dita sobre escravos exportados	400000
Dita sobre couros exportados	2000000
	1500000
	5760000

§ 19. CAMARA DE PORTO IMPERIAL.

1 Com a gratificação do secretario e expediente	1300000
---	---------

2 Com a do fiscal	4.800
3 Com a do porteiro	300
4 Com o encarregado de comitório	4.800
5 Com assento e luzes para a câmbia	1.800
6 Com despesas para as eleições	4.800
7 Com o aluguel de casa para a Câmara para o mesmo	500
8 Com o aluguel de casa para a Câmara para o mesmo	4.200
9 Com obras publicas em geral	10.000
10 Com o aluguel de casa para guarda de penas e medidas	24.000
11 Com pagamento de costas judicarias	30.000
12 Com exação de 12.º da renda propria do anno e 25.º na dos annos anteriores	80.000
	97.200

Orçamento da receita.

Taxa de afeição	8.300
Dita pelos negociantes e taverneiros	20.000
Dita de rezos mortas para consumo	30.000
Dita sobre negociantes, volantes da provincia	5.000
Dita sobre negociantes de outras provincias	20.000
Dita por cabeça de gado suino	175.000
Dita sobre rolo de fumo	4.800
Licença para levantar pary	800
Taxa sobre aguardente	50.000
Dita de terrenos concedidos, quando transfezidos e ditos dos mezes	10.000
Dita pelos que vivem emmelas no municipio	30.000
Dita sobre espectaculo publico	12.000
Dita por terrenos concedidos pela Camara	24.000
Dita por escravos exportados	20.000
Multas das policias	100.000
Cobrança da divida activa	10.000
	763.200

§ 20. CAMARA DA BOA-VISTA.

1 Com a gratificação do secretario	200.000
2 Com a do fiscal	80.000
3 Com a do porteiro	200.000
4 Com a do escrivão do jury	50.000
5 Com as despesas do eleiçãoes	20.000
6 Com assento e luzes para a câmbia	3.800
7 Com a conclusão da casa do apogugne	30.000
8 Com o concerto do curral	300.000
9 Com a factura de um quarto na casa da Camara para guardar os novos padroes	50.000
10 Com o pagamento da divida passiva	300.000
11 Com eventuaes e limpeza de ruas	200.000
12 Com expediente, inclusive livros para o registro civil	50.000
13 Com exação ao procurador e advogado, sendo 20.º das rendas proprias do anno e da cobrança da divida activa	70.000
	708.548

Orçamento da receita.

Taxa de afeição	8.300
Dita de rezos mortas para consumo	30.000
Licença para construção de edificios	150.000
Dita sobre negociantes e taverneiros	20.000
Dita sobre rolos de fumo	15.000
Dita sobre aguardente	21.500
Dita sobre negociantes ambulantes	50.000
Dita sobre os de outras provincias	78.000
Dita sobre couros secos e salgados	200.000
Dita sobre attestados dados pela camara	100.000
Multa no dobro das taxas	490.160
Dita pelo coligo e posturas	5.000
Com a cobrança da divida activa	300.000
	1.227.160

S. Rs. 2.926.5820 19.917.200

Art. 2. As Camaras que deixarem de enviar seus orçamentos, regulando-os em tempo desta lei, pela ultima fixação das respectivas despesas, no anno desta lei, pela ultima fixação das respectivas despesas.

Art. 3. Qualquer quantia que se for arrecadando de dividas passivas, pertencentes a 1870, será applicada ao pagamento da divida passiva, procedendo-se a favor da que já se achá decretada na presente lei.

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

Capitulo 2.º

GERAL.

Art. 4. Pertencem á renda geral das Camaras e devem ser arrecadados em todos os Municipios os seguintes impostos:

§ 1. Taxa de afeição annual de todos os pezos e medidas, de qualquer natureza que sejam, tanto de generos secos, como molhados, devendo ser paga a afeição no decurso do mez de Janeiro, sendo possível, precedendo a publicação de editaes e guardando-se a seguinte tabella:

1 Por balança grande ou pequena, seja qual for a sua forma ou somente gancheis	500
2 Por metro de madeira ou metal	200
3 Por medida de bolha ou metal para liquido	200
4 Por medida de madeira para secos	200
5 Por termo de pezas de metal de 1 a 100 grammas	200
6 Por cada um pezo de 200 grammas até o maior	200

7 Pela revista das balanças, metos, pezos e medidas, que será feita em cada casa de negocio, seis mezes depois da afeição pelo Fiscal, com assistencia do afeitor e procurador da Camara, cobrando-se ha, depois de revista a mesma revista, metade da taxa de afeição, e se houver dote por occasião da afeição, no verso dos quites será sempre mencionado o numero de todos os objectos aferidos e revistados com os seus competentes preços.

§ 2. Taxa de 50 rs. por cada cabeça de gado vaccum que se matar para consumo, seja vendida a carne secca ou verde.

§ 3. Dita de 250 rs. p. r cada cabeça de gado suino que se matar nas povoações ou nos mercados, paga pelos importadores.

§ 4. Dita de 45000 rs. pela licença para construção de edificios em terrenos concedidos pela Camara, levantando pary e para quem quer espectaculo publico, sendo a taxa cobrada por cada um delle venderem seus generos e taverneiros que se vender dentro das povoações, seja qual for o seu pezo, á excepção do municipio de Matilote, que será 100 rs. por cada rolo, pago pelos fabricantes.

§ 7. Dita de 12000 rs. por cada barril de aguardente, paga pelos importadores.

§ 8. Dita de 68000 rs. paga adiantadamente pelos negociantes ambulantes da provincia que masculearem fazienda secca, longa, moque e as suas proprias casas venderem tres generos, excepto os negociantes dos povoações.

§ 9. Dita de 505000 rs. paga pelos negociantes de outras provincias que venderem seus generos em mercados.

§ 10. Dita de 250000 rs. paga adiantadamente pelos que venderem seus generos em taboalros ou outro qualquer meio que não seja quer outros manufacturados nos municipios.

§ 11. Dita de 18000 rs. por metro de terreno concedido pela Camara dentro das povoações para a construção de predios, quando for transfezido o direito do mesmo terreno sem que haja em cartorio a compra a verba de pagamento, sob pena de perder o direito do terreno.

§ 12. Dita de 65000 rs. pela licença para fazer leitões, não exceptuando os que forem feitos em beneficio do culto religioso.

§ 13. Dita de 2400000 rs. paga em cada municipio pelos joalheiros que venderem obras de ouro que não seja de lei.

§ 14. Dita de 50000 rs. pelos joalheiros que venderem obras de ouro de lei.

§ 15. Dita de 80 rs. sobre cada couro secca ou salgado de gado, e de 40 rs. sobre cada um tasso de sola exportado do municipio, paga pelos compradores e exportadores.

§ 16. Dita de 12000 rs. annual como matricula dos carros do municipio, sendo esta feita pelos procuradores e fiscaes no principio de vouta, exceptuando os que forem exclusivamente nas proprias de lavra.



§ 17. Dita de 100 rs. por cada animal carregado com generos de procedencia estrangeira, importada para o municipio, com excepção do sal.

§ 18. Dita de 25000 rs. sobre carroças empregadas por particular nas ruas das povoações em serviço particular ou de aluguel.

§ 19. Dita de 20 rs. por cada cento cortido de qualquer caga, exportado do municipio, paga pelo vendedor.

§ 20. Dita de 10000 rs. por cada um escravo vendido para fora do municipio, paga pelo comprador.

§ 21. Dita de 25000 rs. paga annualmente pelos que venderem cada um para annuaes.

§ 22. Dita de 25000 rs. de licença para depositar-se nas ruas e praças para edificação em lugar designado pelo fiscal, exceptuando as deusas para applicadas as obras pias e religiosas.

§ 23. Dita de 15000 rs. por cada attestado dado pela Camara, exceptuando os que forem para os seus empregados receberem seus vencimentos.

§ 24. Dita de 50000 rs. de licença para tocar realejos nas ruas das povoações, quando haja fim lucrativo, inclusive as bandas de musicas que tirarem Reis.

§ 25. Dita de 25000 rs. de licença annual, paga pelos fabricantes de fogos artificiaes.

§ 26. Dita de 40 reis sobre cada taboa, ou dúzia de ripas de taboas, importadas para as povoações, paga pelos importadores.

§ 27. Multa de 200 rs. por cada attestado dado pela Camara, exceptuando os que forem para os seus empregados receberem seus vencimentos.

§ 28. Bona do evento, conforme dispôe a Resolução n. 559 de 7 de julho de 1876.

§ 29. Multas impostas pelos codigos e posturas.

Capitulo 3º.

ESPECIAL.

CAMARA DA CAPITAL.

Art. 5º.

§ 1. Fóros de terrenos que lhe pertencem.

§ 2. 80 rs., por uma só vez, por metro quadrado de terreno para edificar casa dentro do povoado.

§ 3. Dous reaes, por uma só vez, por metro quadrado de terreno

do logradouro publico, que for concedido para qualquer estabelecimento.

§ 4. Pelo serviço de fóros e logradouros precebão os fizeses 15000 rs. por cada legoa, quando o serviço a fazer for distante dous legoas para mais, e 25000 rs. desta distancia para menos, precebendo mais 200 rs. por cada 100 metros que medirem, sendo indenizados por estes serviços pelos foreiros e arrematantes dos terrenos.

§ 5. 25000 rs. pela matrícula de cada animal cargueiro empregado em condução de lousa para a cidade.

§ 6. Multa de 300000 rs. nos que tirarem madeiras de construção nos terrenos do patrimonio da Camara sem que os tenha aforado.

§ 7. Dita de 250000 rs. sobre os que matarem rezes para serviço fora do matadouro publico, comprehendendo os que matarem dentro do logradouro desta Capital, sem licença do fiscal.

§ 8. Taxa de 50000 rs. pela licença para se fazer a dança chamada de tapuios, ficando obrigado mais a multa de 200000 rs. aquelles que a fizerem sem pravia licença.

§ 9. Dita de 200 rs. por cada uma cabra, bode ou coitrito que vagarem soltos pelas ruas da cidade.

§ 10. Multa de 500000 rs. e o duplo na reincidencia, nos que prestarem suas casas para jogos de paradas e apostas por meios de cartas, dados, ou qualquer outro aparelho destinado ao mesmo fim.

§ 11. Dita de 100000 rs. em cada uma pessoa que for encontrada nos mesmos jogos, e o duplo na reincidencia.

§ 12. Dita de 100000 rs. por cada pessoa que fizer commercio de burralhos.

§ 13. Dita de 300000 rs. nos que lançarem fogo nos terrenos do patrimonio da Camara ou em campos alheios, sem licença de seu dono.

§ 14. Taxa de 500000 rs. pela licença para se pôr folias no municipio, exceptuando a do Divino Espirito Santo, S. Sebastião e Padroeira que não tenham irmandades e 200000 rs. pelas folias de outros municipios.

§ 15. Dita de 100 rs. por cada peça de madeira confundida a rasto para a povoação.

§ 16. Taxa de 20 rs. por metro quadrado do terreno dentro da Capital para quintes.

SANTA-LUZIA.

§ 17. Taxa de 15000 rs. por cada pessoa maior de 12 annos que não trabalhar no trabalho de mineração.

§ 18. Dita de 160 rs. por cada arroba de marmellada fabricada no municipio.

§ 19. Dita de 100 rs. por cada arroba de christal de rocha que se exportar do municipio.

PILAR.

§ 20. Taxa de 20000 rs. por folias de outros municipios que entrarem para este e tirarem esmolas.

§ 21. Multa de 45000 rs. sobre os que lançarem fogo dentro de meia legoa no redor da villa, o duplo na reincidencia.

CONCEIÇÃO.

§ 22. Taxa de 25000 rs. paga por qualquer pessoa ou irmandade que se encarregar de tirar esmolas dentro da villa para festas, não sendo para o santissimo Sacramento, Espirito Santo, S. Sebastião, Padroeira e Almas.

ENTRE-RIOS.

§ 23. Taxa de 45000 rs. por cada botica.

§ 24. Dita de 125000 rs. por cada pessoa que exercer o officio de dentista, retratista, caldeireiro, latoeiro ou outros semelhantes.

MEIA-PONTE.

§ 25. Taxa de 100 rs. por cada uma carrada de legos que entrarem desta cidade tirarem no morro da pedreira, paga pelos carreros.

§ 26. Dita de 300 rs. por cada carrada de legos que os carreros de fora da cidade tirarem no dito morro da pedreira, paga pelos carreros.

§ 27. Dita de 200 rs. por cada um réo de fumo que os de fora do municipio trouxerem para vender naquella cidade, paga pelos conductores.

§ 28. Dita de 100 rs. sobre cada rôo de fumo, paga pelos conductores do municipio.

§ 29. Dita de 100 rs. por cada um sacco de sal que for importado para o municipio, paga pelos importadores.

POUSO-ALTO.

§ 30. Taxa de 15000 rs. sobre pasto feizado.

§ 31. Dita de 60000 rs. annual, paga pelos folheiros que venderem obras de folha de Flandres ou de cobre no municipio.

S. JOSÉ DO TOCANTINS.

§ 32. Taxa de 50000 rs. paga antecipadamente pelos tocadores de realejos, liras e outros instrumentos.

§ 33. Dita de 200000 rs. paga adiantadamente pelos negociantes de fazendas, farragens, molhados e louça que vierem de outros municipios venderem neste.

§ 34. Dita de 200000 rs. pelos mascates de outros municipios, que venderem neste obras de ouro, prata e pedras preciosas.

§ 35. Dita de 200000 rs. paga pelos dançadores de volatinas que neste municipio puzerem em pratica sua arte.

§ 36. Dita de 50000 rs. pela Companhia de Gymnastica quando derem espectaculos por um ou mais dias.

§ 37. Dita de 50000 rs. paga pelos que representarem presepios e outros quaquers espectaculos com fim lucrativo.

TITULO 3º.

Capitulo 4º.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 6º As Camaras são obrigadas.

§ 1º A apresentarem matadouro coberto de telha para nelle se matarem rezes para consumo.

§ 2º A terem por sua conta, além dos livros de tombo, um de receita e despeza, um de conta corrente, outro dos termos de arrematação e arrendamento.

§ 3º A remetterem ao governo imprezivelmente até o dia 1º de março de cada anno, o balanço da receita e despeza para o seguinte.

§ 4º Ao balanço deverão acompanhar as seguintes tabellas: 1ª da divida activa por anno e impostos, com declaração da cobravel, duvidosa e incobrável; 2ª da divida passiva com declaração dos objectos da despeza e anno a que pertence.

§ 5° Para o orçamento da receita tomará por base o termo mais dos tres annos anteriores, e na falta de- de em os novees municipios, regular-se-hão por um calculo razoavel.

§ 6° As Camaras que deixarem de cumprir as disposicoes contidas nas tres §§ anteriores, serão pelo Govern, multadas em 40\$ a 1200\$ e os tres §§ anteriores, serão pelo Govern.

§ 7° Quando emprenderem obras, enviarão ao Govern as plantas e orçamento feitos por peritos, acompanhados de uma exposição circumstanciada, tanto da utilidade que deve resultar para o Municipio, como dos meios com que hão de occorrer as despesas, quando chegar um para isso as rendas effectivas.

§ 8° Dará parte ao Govern dos embaraços que encontrarem na arrecadação das rendas, indicando os meios de removellos, e os impostos que são por demais onerosos, propondo logo outros pelos que possam ser substituidos.

§ 9° Dado os necessarios regulamentos para a boa fiscalização e arrecadação dos impostos, pedindo-lhe multa de 20 a 50000 rs. pelas infracções dos mesmos.

§ 10. Dado conta, annualmente, em seus relatorios, dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações do Municipio.

§ 11. Nas concessões de terrenos para construção de casas, nas praças, deverá ter toda precaução para que nas ruas, entre um e outro morador, não haja logar e espaço.

§ 12. Numerario Finanças para todos os districtos do Municipio, entregando-os, mediante omissões de 20 % da cobrança, não as das multas por infracção de posturas e regulamentos como dos impostos municipaes que devem ser arrecadados nos mesmos districtos, dando para esse fim as necessarias instrucções.

Art. 7. As mesmas camaras são autorizadas da maneira seguinte § 1. Quando a divida passiva exceder a verba fixada na lei, o pagamento será feito prorata, guardando-se a devida igualdade.

§ 2. Numerario peritos que forem necessarios para alimbrarem os edificios publicos e particulaes a construir nas povoações, dando-lhe um salario correspondente ao trabalho.

§ 3. A camara da capital mandará imprimir conhecimentos de recibos para serem dados aos contribuintes.

Art. 8. Os creditos e dinheiros dos municipios serão guardados em cofres publicos seguros, de tres chaves, das quaes serão a camara e o Presidente, o Secretario e o Fiscal; o prejuizo resultante da perda em contrario será pago por estes.

Art. 9. Os procuradores das camaras não poderão servir de Vereadores nem de Secretarios.

Art. 10. Ficão sujeitos á aferição annual os pesos, bilanças, medidores e gralhões de todos as pessoas que venderem em grossa ou por seus sitios venderem, excepto os fazendeiros ou lavradores que só em

Art. 11. Fica isenta da taxa de produção de seus lavours. Cada um a referir seus pesos, medidas, gralhões e bilanças

Art. 12. O Presidente da Camara, não assignará titulo de concessão de terrenos, sem que nelle esteja lançada, não só a verba de pagamento da taxa; como a da licença; a infracção será punida com a multa de 10000 rs.

Art. 13. O secretario que lavrar e assignar conhecimento de pagamento da taxa de 10000 rs. sobre casas de negocio, sem que o contribuinte apresente, com o visto do Presidente, os conhecimentos de pagamento dos impostos gerais e provinciales do anno anterior ou documento de isenção desses impostos, pagará uma multa de 20000, lre flzoz.

Art. 14. O Fiscal dos Districtos participará regularmente, de tres em tres mezes, e que houverem observado nos seus respectivos Districtos, acerca da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulaes, e bem assim acerca dos orphãos pobres e des-

Art. 15. A Camara da Villa da Conceição é autorizada a pôr em praça, para ser arrematada, a casa que serve para as sessões da mesa, e com o produto promover a compra de uma outra, auxiliado

Art. 16. Ficão revogadas as disposicoes em contrario. Manlo, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprã e fação cumprir

Art. 17. O Secretario desta Provincia yá os viute e seis de Julho de mil oitocentos setenta e nove, quin-

quagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Mirtides de Souza Spinola,

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 2 de Agosto de 1879.

O Secretario  
Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 155 de 26 de julho de 1879.

Approva as posturas da Camara Municipal da Villa de Pouso-Alto.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz; Paga-se-lhe a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Pouso-Alto, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.° E' livre a qualquer pessoa, tanto na villa como nos arredores do municipio levantar casas independente de licença da Camara, com tanto que o terreno seja proprio, e guarde-se o alinhamento de 10000 rs.

Art. 2.° Aquella que quizer edificar em terreno devoluto na villa ou arredores do municipio, é obrigado a tirar licença da Camara, ou de seu Presidente, quando esta não estiver reunida, da qual pagará 4000 rs. e a guardar o alinhamento e prospecto. O infractor será multado em 30000 rs.

Art. 3.° A Camara concederá somente o espaço preciso para o edificio e com pequeno quintal no fundo.

Art. 4.° Aquelle que obtiver licença para edificar um predio, dentro do prazo de um anno não der começo, perderá o direito do tempo, e a Camara poderá conce- l-o a outrem.

Art. 5.° As casas que se edificarem terão dezeseis palmos de pro- reito pelo menos.

Art. 6.° Aquella que edificar ou reedificar será obrigado a deixar livre o transito publico; o infractor multa de 10000 rs.

Art. 7.° A Camara e brará cincuenta rs. por uma só vez, para todo quadrado de terreno do logradouro publico que for concedido para qualquer estabelecimento.

Art. 8.° E' prohibido riscar, escrever ou estampar nas paredes

edificios quaesquer disticos, ou figuras deshonestas; no infractor oito dias de prisão e sendo filho familia, pupillo ou escravo, o pai, se mandar cair ou restituir a multa de 20000 rs., alem da obrigação de

Art. 9.° O proprietario que não reparar o seu predio quando ameaçar ruina ao publico, será advertido pelo fiscal adim de reparalo, e não o fazendo no prazo que lhe for marcado, será multado em 40000 rs. a 120000 rs.

Art. 10. Todo proprietario é obrigado a conservar suas frentes a distancia de 2 metros, livres de matos, e agros estogruadas; no infractor multa de 40000 rs. e o duplo nas reincidencias.

Art. 11. Aquelle que fizer excavações nas ruas, estradas ou arredores das povoações será multado em 50000 rs. alem da obrigação de fazer o competente reparo.

Art. 12. Todos aquelles que habitarem fora da villa e arredores conservarão destracadas e roçadas as estradas de suas casas para a matriz, destracadas e roçadas as estradas publicas que passaram em seus terrenos; ao infractor multa de 40 a 80000 rs.

Art. 13. E' prohibido ter-se porcos, cabras e cabritos peias ruas; o dono ou donos serão obrigados a pagar o dano que elles causarem e pela 1.ª vez 500 rs. de multa por cabeça, na reincidencia serão taxados e vendidas recolhendo-se o producto aos cofres da Camara. Ex-

Art. 14. Aquelle que tapar estradas de serventia publica, estreitar ou destruir de qualquer modo, incorrerá na multa de 100000 rs. e será obrigado a reparar o dano causado.

Art. 15. Nas tavernas onde se venderem comestiveis, se conservará toda limpeza, sendo sãos os generos, lançando-se fora os damnificados; ao infractor multa de 80000 rs. ou 8 dias de prisão e o dobro nas reincidencias.

Art. 16. O Fiscal e o Procurador visitarão em diversas epochas os estabelecimentos para examina-rem se é cumprido o art. antecedente, e promoverão e o duplo na reincidencia.

Art. 17. Aquella que lançar nas ruas, praças ou bueiros animaes mortos ou cousas nocivas, será punido com a multa de 50000 rs. e o duplo na reincidencia, alem de fazer a limpeza a sua custa.

Art. 18. Deixar o dono de qualquer animal que morrer dentro das povoações, ou proximo a estas, de retirar-o immediatamente para lou-



... depois de avisado, pena de 50000 rs. alem da despeza que para...

Art. 19. As roupas dos enfermos de moléstias contagiosas serão lavadas em...

Art. 20. O Fiscal promoverá o esvaziamento das pias publicas. Aquel...

Art. 21. Ninguem pedirá mais vezes doentes cu. esquarterar a...

Art. 22. Aos boticarios e negociantes que venderem remedios cor...

Art. 23. E' lícito a qualquer trazer as ferramentas de seu officio...

Art. 24. Os tropeiros e viajantes em seus trajectos pelas povoaçõ...

Art. 25. Aquella que dentro das povoações levantar alarido, ou q...

Art. 26. Ficão prohibidos os batuques e outras danças semelhant...

Art. 27. Depois do toque de recolhida ninguem continuará em sua...

Art. 28. Fica prohibido anunciar animaes nas ruas e introduzir n...

Art. 29. Ao taverneiro ou a qualquer pessoa que consenta em sua...

Art. 30. O escravo que for encontrado bebado, ou jogando em ta...

Art. 31. Qualquer pessoa que for encontrada embriagada nas ruas...

Art. 32. Fica prohibido aos moradores da villa e arraiaes terem c...

Art. 33. A todo aquelle que tirar escola dentro do municipio não...

Art. 34. Ficão prohibidos todos os jogos de parala, sob pena de...

Art. 35. Todas as lojas de fazenda secca, bem como armazens e ta...

Art. 36. Todo negociante é obrigado a evitar em seu negocio al...

Art. 37. E' absolutamente prohibido largar animaes proximos as...

Art. 38. A todo aquelle que comprar a escravos, famulos, tutel...

Art. 39. Aquelles negociantes que tiverem lojas ou tavernas na...

Art. 40. A alfirija começará no 1.º de Janeiro de cada anno e...

Art. 41. O aferidor, a proporção que for fazendo as aferições, da...

Art. 42. Aquella que, vendendo, usar de bilancas falsificadas, pe...

Art. 43. Aquella que maar pezes para vender a carne secca ou v...

Art. 44. Aquella que lancar fogo em pasto alheio sem consentim...

Art. 45. Aquella que tiver animal de qualquer especie, reputado...

Art. 46. E' lícito ao vendedor de generos comestiveis vendel-os...

Art. 47. O Fiscal e o Pracrador da Camara terão debaixo de sua...

Art. 48. Não se consentirá que vaguem pelas ruas mendigos que...

Art. 49. Os mendigos escravos abandonados, ou manomettidos por...

Art. 50. Nenhum dentista, tratista, ou relojoeiro poderá exer...

Art. 51. Os vendedores de figuras, trocados de imagens ou am...

Art. 52. O tornador de herra, realjo, ou outro qualquer instrumen...

Art. 53. Aquella que tiver roças ou quintas contiguas a Camara...

Art. 54. Os lavradores do municipio terão suas roças defendidas...

Art. 55. Os lavradores que tiverem vizinhos terão seus porcos f...

Art. 56. Os habitantes de fira da Provincia que vierem para esta...

Art. 57. Aquelle que sem da Provincia macacatar perto muni...

Art. 58. Qualquer pessoa do municipio que nelle macacatar paga...

Art. 59. Qualquer pessoa que pelo Fiscal, ou por outro qualquer...

Art. 60. Quando o infractor for tão pobre que não possa satis...

Art. 61. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o c...

Art. 62. Os Fiscaes e Procuradores são obrigados a vigiar sob...

Art. 20. O escravo que for encontrado bebado, ou jogando em ta...

Art. 21. Qualquer pessoa que for encontrada embriagada nas ruas...

Art. 22. Fica prohibido aos moradores da villa e arraiaes terem c...

Art. 23. A todo aquelle que tirar escola dentro do municipio não...

Art. 24. Ficão prohibidos todos os jogos de parala, sob pena de...

Art. 25. Todas as lojas de fazenda secca, bem como armazens e ta...

Art. 26. Todo negociante é obrigado a evitar em seu negocio al...

Art. 27. E' absolutamente prohibido largar animaes proximos as...

Art. 28. A todo aquelle que comprar a escravos, famulos, tutel...

Art. 29. Aquelles negociantes que tiverem lojas ou tavernas na...

Art. 30. A alfirija começará no 1.º de Janeiro de cada anno e...

Art. 31. O aferidor, a proporção que for fazendo as aferições, da...

Art. 32. Aquella que, vendendo, usar de bilancas falsificadas, pe...

Art. 33. Aquella que maar pezes para vender a carne secca ou v...

Art. 34. Aquella que lancar fogo em pasto alheio sem consentim...

Art. 35. Aquella que tiver animal de qualquer especie, reputado...

Art. 36. E' lícito ao vendedor de generos comestiveis vendel-os...

Art. 37. O Fiscal e o Pracrador da Camara terão debaixo de sua...

Art. 38. Não se consentirá que vaguem pelas ruas mendigos que...

Art. 39. Os mendigos escravos abandonados, ou manomettidos por...

Art. 40. Nenhum dentista, tratista, ou relojoeiro poderá exer...

Art. 41. Os vendedores de figuras, trocados de imagens ou am...

Art. 42. O tornador de herra, realjo, ou outro qualquer instrumen...

Art. 43. Aquella que tiver roças ou quintas contiguas a Camara...

Art. 44. Os lavradores do municipio terão suas roças defendidas...

Art. 45. Os lavradores que tiverem vizinhos terão seus porcos f...

Art. 46. Os habitantes de fira da Provincia que vierem para esta...

Art. 47. Aquelle que sem da Provincia macacatar perto muni...

Art. 48. Qualquer pessoa do municipio que nelle macacatar paga...

Art. 49. Qualquer pessoa que pelo Fiscal, ou por outro qualquer...

Art. 50. Quando o infractor for tão pobre que não possa satis...

Art. 51. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o c...

Art. 52. Os Fiscaes e Procuradores são obrigados a vigiar sob...

O Fiscal é o competente para fazer a revista fide acompanhada do...

Art. 39. A alfirija começará no 1.º de Janeiro de cada anno e...

Art. 40. Nenhum dentista, tratista, ou relojoeiro poderá exer...

Art. 41. Os vendedores de figuras, trocados de imagens ou am...

Art. 42. O tornador de herra, realjo, ou outro qualquer instrumen...

Art. 43. Aquella que tiver roças ou quintas contiguas a Camara...

Art. 44. Os lavradores do municipio terão suas roças defendidas...

Art. 45. Os lavradores que tiverem vizinhos terão seus porcos f...

Art. 46. Os habitantes de fira da Provincia que vierem para esta...

Art. 47. Aquelle que sem da Provincia macacatar perto muni...

Art. 48. Qualquer pessoa do municipio que nelle macacatar paga...

Art. 49. Qualquer pessoa que pelo Fiscal, ou por outro qualquer...

Art. 50. Quando o infractor for tão pobre que não possa satis...

Art. 51. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o c...

Art. 52. Os Fiscaes e Procuradores são obrigados a vigiar sob...

Art. 50. Nenhum dentista, tratista, ou relojoeiro poderá exer...

Art. 51. Os vendedores de figuras, trocados de imagens ou am...

Art. 52. O tornador de herra, realjo, ou outro qualquer instrumen...

Art. 53. Aquella que tiver roças ou quintas contiguas a Camara...

Art. 54. Os lavradores do municipio terão suas roças defendidas...

Art. 55. Os lavradores que tiverem vizinhos terão seus porcos f...

Art. 56. Os habitantes de fira da Provincia que vierem para esta...

Art. 57. Aquelle que sem da Provincia macacatar perto muni...

Art. 58. Qualquer pessoa do municipio que nelle macacatar paga...

Art. 59. Qualquer pessoa que pelo Fiscal, ou por outro qualquer...

Art. 60. Quando o infractor for tão pobre que não possa satis...

Art. 61. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o c...

Art. 62. Os Fiscaes e Procuradores são obrigados a vigiar sob...

O Fiscal é o competente para fazer a revista fide acompanhada do...

Art. 39. A alfirija começará no 1.º de Janeiro de cada anno e...

Art. 40. Nenhum dentista, tratista, ou relojoeiro poderá exer...

Art. 41. Os vendedores de figuras, trocados de imagens ou am...

Art. 42. O tornador de herra, realjo, ou outro qualquer instrumen...

Art. 43. Aquella que tiver roças ou quintas contiguas a Camara...

Art. 44. Os lavradores do municipio terão suas roças defendidas...

Art. 45. Os lavradores que tiverem vizinhos terão seus porcos f...

Art. 46. Os habitantes de fira da Provincia que vierem para esta...

Art. 47. Aquelle que sem da Provincia macacatar perto muni...

Art. 48. Qualquer pessoa do municipio que nelle macacatar paga...

Art. 49. Qualquer pessoa que pelo Fiscal, ou por outro qualquer...

Art. 50. Quando o infractor for tão pobre que não possa satis...

Art. 51. Qualquer pessoa do povo tem o direito de requerer o c...

Art. 52. Os Fiscaes e Procuradores são obrigados a vigiar sob...

as infracções e cumprimento das posturas deixo da responsabilidade que a lei lhes impõe.

Art. 63. A Camara vigiará, por intermedio de seus fiscaes, sobre o tratamento dos escravos participando ás autoridades policiaes qualquer acto de crueldade que lhe constar.

Art. 64. Aquelles que derem ás aguas direccão diversa d'aquella que correm por utilidade publica, serão multados em 20\$000 rs. viarem parte dello para uso particular, incidencia, no duplo.

Art. 65. O Fiscal e o Procurador da Camara farão restituir as aguas ou 10 dias de prisão, e, na reincidencia, no duplo.

Art. 66. Aquelle que fizer tapagem em boco ou caminho que servem as pousas de artigos auto-videntes.

Art. 67. Aquelle que fizer tapagem em boco ou caminho que servem ao publico para conduzir agua de correaga, fonte ou bica da villa, será multado em 12\$000 rs., além da obrigação de destruir a tapagem, e, se dentro em 11 horas o infractor não começar a destruição, o Fiscal mandará fazer, sendo pagas as despesas pelo infractor.

Art. 68. E' prohibido, depois do sol posto, dar-se fihos dentro da villa ou arraaes do municipio, excepto nos casos de festividade religiosa publica ou nacional; ao infractor multa de 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão e na reincidencia o duplo.

Art. 69. Depois do toque de recolhera nenhum escravo poderá transitar pelas ruas sem bilhete de seu senhor: pena de ser recolhido a cadeia.

Art. 70. Aquelle que cõsentrir que em suas terras ou casa morem pessoas valias ou mallozejas, será multado em 15\$000 rs. alem de pagar o dano ou prejuizo causado por estes.

Art. 71. Aquelle que montar em cavallo alheio, despealo-o ou servir-se delle estando solo eia qualquer parte, sem licença do dono, será multado em 8\$000 rs. ou 5 dias de prisão.

Art. 72. Aquelle que quizer representar qualquer espectaculo publico com interesse proprio, requererá licença da Camara, declarando o numero dos espectaculos e pagará por cada um delles 3\$000 rs. ao infractor multa do dobro.

Art. 73. Ao que arrancar, dilacerar, riscar ou horrar editaes affixados nos lugares publicos, multa de 8\$000 rs. alem das penas criminaes.

Art. 74. Ao que estragar pontes, calçadas ou paredes de edificios publicos ou particulares, multa de 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão, alem da obrigação de reparar o estrago.

Art. 75. Aos que fizerem, escreverem, ou publicarem pasquins contra o credito ou honra de qualquer pessoa ou familia, multa de 20\$000 e 30 dias de prisão.

Art. 76. Ao que lavar corpo, roupa, miudezas de qualquer animal, ou qualquer couza que altere a limpeza da agua do rego da villa, ou mesmo do rego particular, que de servido ao publico, e 2 dias de prisão, duplicando-se nas reincidencias.

Art. 77. E' livre a qualquer proprietario servir-se com a agua do rego publico, contanto que no mez de janeiro de cada anno requiera a competente licença, pela qual pagará 2\$000 rs.; aquelle, porém, que não requerer neste prazo, pagará pela licença 4\$000 reis, salvo se provar ter estado ausente.

Art. 78. O proprietario é obrigado a encanar e cobrir sua agua ao atravessar as ruas, praças ou boccas dando-lhe direccão que não incomode aos visinhos ou ao publico: ao infractor multa de 4\$000 rs. e indemnisação da despeza que com o encanamento fizer a Camara.

Art. 79. Ao que arrancar, alargar, ou alterar o registro da agua com interesse de a ter em maior porção, multa de 20\$000 rs., ficando obrigado a recompelo-o.

Art. 80. Aquelles que tiverem vacas presas para darom leite dentro da villa, ou em seus suburbios, pagará a taxa de 120 reis por cada uma; aquelle, porém, que substituir uma ou mais vacas á lava, ou fizer passar uma por outra, pagará a multa de 1\$000 rs. por cada uma substituida ou passada por outra.

Art. 81. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas perthecer, que as cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Policia da Presidencia

de Goyaz aos vinte e seis do julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.  
Aratides de Souza Spinola.  
O Secretario,  
Sellado e publicado nesta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos 2 de Agosto de 1879.  
Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 154 de 30 de julho de 1879.

Apparece as posturas da Camara Municipal da Villa de S. José do Tocantins.

Aratides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Fazer saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de S. José do Tocantins, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º E' livre a qualquer pessoa, tendo na villa como nos arraaes do municipio levantar casas independentemente de licença da Camara, sendo, porém, em terreno de sua propriedade, e constando-se o alinhamento e sua posicão: no infractor se a impoerá a multa de 10\$000 rs., alem da obrigação de demolir o prédio.

Art. 2.º Aquelle que quizer edificar casas em terreno devoluto na villa ou nos arraaes do municipio, é somente obrigado a pagar a taxa de 15\$00 rs. por cada um metro quadrado que lhe for concedido de terreno.

Art. 3.º Aquelle que edificar casas nas povoações ditas acima, alem de observar alinhamento, é obrigado a construir ao menos com tres metros e sessenta centimetros de altura.

Art. 4.º O que edificar ou reedificar prédios nos lugares já apontados é obrigado a conservar livre o transito publico: ao infractor

será imposta a multa de 2\$000 rs., alem da obrigação de desmatar o terreno transitavel.

Art. 5.º E' prohibido riscar, acretar, ou estampar nas paredes edificios ou muros, disticos, ou figuras deshozadas e palavras pillo ou escravo, ou pai, tatar ou senhor pagará a multa de 1\$000 rs., alem da obrigação de fazer calar ou roubar as paredes ao seu estado primitivo.

Art. 6.º O proprietario que deixar de reparar o seu prédio quando ameaçar ruina, será uma vez advertido pelo Fiscal no sentido de o reparar no espaço de seis mezes, e quando assim não cumprir ser-lhe-lhe a conciliação ou outro prazo, e quando durante a segunda conciliação não ficar reparado o prédio, então será pelo mesmo Fiscal chamado a reparação: a negligencia do Fiscal em cumprir com o cumprimento de 10\$000 rs., sendo a referida quantia descontada nos seus vencimentos.

Art. 7.º Quando o proprietario for tão pobre, que não possa reedificar o seu prédio até elle concertado a custa da Camara, ficando a despeza com o reparo sejam solvitas.

Art. 8.º Se o proprietario durante sua villa não puder satisfazer a despeza feita com o concerto do seu prédio, será esta cobrada em o Juizo competente arrestando-se o referido prédio.

Art. 9.º Todo proprietario será obrigado a manter construídas calçadas nas frentes das casas com seis palmos de largura, pelo menos, e providendo-se o alinhamento nos lados e fundos que fizerem frente para as ruas publicas: ao infractor multa de 5\$000 rs. e o prazo na reincidencia, salvo sendo esta tão miseravel que não possa assim cumprir, cuja apreciação é da Camara e nesse caso a mesma procederá de conformidade com o disposto no art. 7.º

Art. 10.º Todo proprietario será obrigado a conservar as frentes das suas casas lidas e fundas dos quintaes, livres de matos, estagnações e imundiciaes no espaço de 11 metros: ao infractor será imposta a multa de 2\$000 reis.

Art. 11.º Esta limpeza nas ruas é repartida entre os proprietarios de um e outro lado, seja qual for a largura da rua ou patio.

Art. 12.º Todo proprietario de terrenos dentro da villa, será obrigado a telos cercados por muros cobertos de telhas, rebocados e calçados: ao infractor multa de 6\$000 rs. e na reincidencia o dobro.



Art. 12. Todos os proprietários de casas na sede da Villa, cujos muros dos quintaes não estiverem promptos os farão reedificar, cobrir as telhas rebocar e pintar ao infractor multa de 5000 rs. tantas vezes repetida quantos forem os annos nos quaes deixar de fazer os ditos reparos.

Art. 13. A Camara attendendo a deficiencia de operarios na villa, marcará um prazo razoavel e o moço por que devem ser executados os artigos precedentes.

Art. 14. Todo proprietario na villa é obrigado a encanar as aguas do rego publico, quando as tirarem para o uso interno e que tenha de cortar as ruas.

Art. 15. O caso de que se trata no artigo antecedente, será calçado de pedra contendo pelo menos cinco decimetros de calçadas por cada lado, podendo ser coberta, ou não com tanto que tenha a capacidade necessaria para receber as aguas, sem que se extravasem: ao infractor multa de 5000 rs, alem de ser obrigado a dar no rego a capacidade necessaria.

Art. 16. O Fiscal depois de impor a multa de que trata o art. 15, marcará ao infractor o tempo preciso para a obra do encanamento; a negligencia do Fiscal no sentido supra, será punida com a multa de 5000 rs, que será descontada em seis vencimentos.

Art. 17. As despesas do encanamento serão feitas repartidamente pelos possuidores ou habitantes de terrenos, por cujas possessões as aguas recarsarem, quer della facio uso ou não, bem como serão pagas repartidamente as multas por infracção do art. 15.

Art. 18. E' lícito conservar-se gado vaccuno dentro das povoações do Municipio, e os donos ao amanhecer o dia farão cuidadosamente apunalar os estornos e pollas nos quintaes: ao infractor multa de 15000 rs.

Art. 19. E' prohibido criarem-se cabras e carneiros dentro da povoação do Municipio: ao infractor multa de 5000 rs.

Art. 20. E' prohibido conservarem se dentro da Villa touros com pontas: ao infractor multa de 10000 rs., alem de reparar o dano que elles causarem.

Art. 21. E' prohibido que se tenham soltos dentro da Villa cães-bravos: ao infractor multa de 4000 rs. alem de ser obrigado a reparar o dano que causam.

Art. 22. A Camara logo que tiver fundos mandará construir um cemiterio na villa.

Art. 23. Nos aqueductos e taveras se conservará toda a limpeza e os generos que n'ellas se encontrarem putrefactos serão pelo Fiscal lançados fora, a custa de seus donos, sendo estes multados em 5000 rs. ou em 5 dias de prisão.

Art. 24. Em quanto não houver matadouro publico poderão os carneiros matar gado para o talho em suas proprias casas, com tanto que seja das cinco horas da tarde em diante, e que vendão a carne que sejam aferridos, observando-se todo assae e vendendo-se por pesos.

Art. 25. Todo aquelle que matar gado para negocio, é obrigado, em quanto não houver matadouro publico, a dar parte ao Fiscal e pagar adiantadamente ao Procurador publico, a taxa devida a Municipalidade, os quaes assim não cumprirem, serão multados em 25000 rs. alem de pagar a devida taxa.

Art. 26. E' prohibido matar-se rezes enfedadas, virajias no mesmo dia e doentes: aos infractores multa de 5000 rs.

Art. 27. E' prohibido aproveitarem-se as carnes dos animaes que apparecerem mortos: ao infractor multa de 5000 rs.

Art. 28. Quando por infracção do art. antecedente for aproveitada a dita carne e vendida ao povo, aquelle que assim fizer, será multado na quantia de 30000 rs, alem de ser preso por 15 dias.

Art. 29. A qualquer pessoa, que lançar das ruas animaes mortos, ou conservar nos quintaes, bem como cousas putridas e imundas, será imposta a multa de 5000 rs, alem da obrigação de as lançar fora.

Art. 30. Os donos dos animaes que apparecerem mortos dentro das povoações, são obrigados a enterrel-os de modo que o fetido não infecte o ar, ou lançar-os fora a distancia de mais legua fora da povoação: ao infractor multa de 5000 rs.

Art. 31. As estagnações que houver nas proximidades dos edificios publicos serão esgotadas e o lugar aterrado, tudo a custa da municipalidade, e as que forem contiguas a as das particulares serão pelos proprietarios mais proximos a ellas esgotadas, e o lugar aterrado: prompto o trabalho, lhe será imposta a multa de 5000 rs.

Art. 32. E' livre a qualquer carregar os terramentos do seo officio, bem como aos leuheiros e carreiros o uso de faca, foice e machado, estando poram em actual exercicio da seo trabalho.

Art. 33. Os trapeiros e vinjantes, transitando pelas povoações, podem carregar as armas que lhes forem precisas.

Art. 34. A qualquer que conduzir com sigro armas que não estejam comprehendidas nas exceptoes dos dous artigos precedentes será imposta a multa de 5000 rs.

Art. 35. Os que dentro das povoações do Municipio levantarem alaridos, ou vosses desordenadas, em horas de silencio, sem motive

de necessidade, serão presos pelos Inspectores de quartaeiro, e por ordem do mesmo contidos a presenca de autoridade competente, pagando a multa de 5000 rs. e ser punido conforme a lei, sendo-lhes imposta a multa de 5000 rs. para o cofre da Municipalidade.

Art. 36. Ficão prohibidos os brinques, danças indecentes e o abuso de bebidas espirituosas no dono da casa em que elles se deram será imposta a multa de 5000 rs.

Art. 37. E' prohibido domarem-se animaes nas ruas ou introduzi-rem-se n'ellas rezes bravas: ao infractor será imposta a multa de 5000 rs, alem de satisfazer o dano que causam estes animaes.

Art. 38. Aquelle que consentir em sua casa escravos embriagados ou que n'ella exercão qualquer qualidade de jogos será imposta a multa de 5000 rs, e debrada na reincidencia.

Art. 39. Todo aquelle que tirar esmolas dentro do Municipio, não sendo em favor das Irmandades de Compadecimento, Santissimo Sacramento, Espírito Santo, S. Sebastião e Padroeiro da Villa pagará deligencia 10000 rs.

Art. 40. E' prohibido absolutamente tirarem esmolas no arrabal do Mesquim por occasião da festividade de Nossa Senhora d'Abballa, a excepção, porém, das dedicadas ao culto do Santissimo Sacramento da sede do Municipio o que só terá lugar no dia 15 de Agosto de cada anno: ao infractor ou infractores será imposta a multa de 20000 e debrada na reincidencia.

Art. 41. E' prohibido lavrarem-se roupas ou qualquer objecto no rego publico: aos infractores serão impostas a multa de 10000 e 2 dias de prisão, e para que esta prohibição não seja onerosa ao povo, a Camara concederá, qua corre para a fonte do Lavapés, quantidade de agua que será tirada por um tubo.

Art. 42. A todo aquelle que comprar a escravos, famulos, tutelados, ou filhos familia, qualquer genero de ouro, prata, cobre, ancaes ou qualquer objecto da valer real ou estimativo em cujas compras, se prove fraude no comprador, será imposta a multa de 100 rs, alem de 10 dias de prisão.

Art. 43. Todo aquelle que cimeter em sua casa ou fazenda, escravos fugidos, pagará a multa de 30000 rs., alem de satisfazer ao senhor o salario, que será coutado neste o dia da fuga.

Art. 44. Ficão isentas da multa do artigo antecedente aquelles proprietarios que no prazo de 4 dias remetterem os escravos fugidos a seus senhores, ou communicarem ao fiscal da camara a estada de aquelles ou d'elles escravos em sua casa.

Art. 45. A todo aquelle negociante, que vender a escravos, pul-

tilos ou fillo familia sem consentimento por escripto do pai, tutor ou senhor, será imposta a multa de 10000 rs., alem da perder o direito a cobrança.

Art. 46. E' prohibido pôr-se fogo nos pastos alheios: ao infractor multa de 20000 rs.

Art. 47. Todo habitante do municipio é obrigado a fazer sciento em suas roças ou pastos: ao infractor será imposta a multa de 5000 rs, alem de satisfazer o prejuizo que causar a seus vizinhos: a multa de 5000 rs, debrada, se os roços de parala, que seja com entes, de 100, e 20000 rs. na reincidencia.

Art. 48. Os frangeiros que tiverem lojas no municipio, são obrigados a aferrar e offerrecer a revista 6 mezes depois da aferrão, um a um kilogramma.

Art. 49. As pessoas que no municipio tiverem taveras ou armazens devem aferrar e offerrecer a revista, seis mezes depois da aferrão seguinte: um ganchio ou balança, um termo de peso de 500 grammas e 1 a 20 litros, e 2 medidas de 500 millimetros a litro para liquido.

Art. 50. Fica prohibido o uso de pesos de madeira e de pedra: ao infractor multa de 5000 rs. e se os pesos de madeira e de pedra forem aferridos serão o aferrido multado na quantia de 10000 rs.

Art. 51. A aferrão começará no 1.º dia útil do mez de janeiro da cada anno, e se considerará concluida 20 dias depois dees, e então começa a correr o prazo de 6 mezes marcado para a revista determinada pela lei do 23 de julho de 1835.

Art. 52. O aferrido, a proporção que for aferrido, dará um conhecimento, em que se declararem os objectos aferridos, bem como os nomes e o numero das pessoas que os aferridos.

Art. 53. O Fiscal da Camara é a pessoa competente para fazer a revista, sendo para esse fim acompanhada pelo aferrido, Procurador e porteiro da Camara ás casas de negocio e ali exigirá o conhecimento de que trata o artigo supra, e em vista dele examinará os objectos nelle declarados e os aferridos devidamente reconhecidos e o aferrido cada um em 10000 rs, aquelle pela emissão da revista, e o que trata o presente artigo, e o de por qualquer falsidade, que reconheça no conhecimento da aferrão.

Art. 54. Os lavradores do municipio terão suas roças defecadas



Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos cinco de agosto de mil oitocentos setenta e nove.

O Secretario,

Caetano Nunes da Silva.

**Resolução - n. 158 de 31 de Julho de 1879.**

Approva diversos artigos de posturas da Camara Municipal da Capital,

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, que no dito Municipio se observem as seguintes posturas.

Art. 1.º Fica prohibido na Capital e nas povoações do Municipio o uso das seguintes armas offensivas: Facas e canivetes de ponta, punhal, lousouras, espadas de qualquer dimensão, armas de fogo de toda a especie e em geral toda e qualquer instrumetao contundente, cortante e perfurante, inclusive as bengalas com estoque.

§ 1.º Os carcereiros, tropicentos, e todos aquelles que conduzirem em ou mais carretos poderão trazer as armas indispensaveis para os seus serviços em quanto estiverem nas estradas, devendo, porém, depositar nos carros ou em suas bagagens, logo que tenham de entrar em qualquer povoação.

§ 2.º Os officios mecanicos poderão, em horas de trabalho, conduzir as ferramentas de sua profissão para suas officinas ou lugares em que tenham de occupar-as.

§ 3.º As pessoas estabelecidas e de reconhecida probidade poderão levar em viagem ou carregadas, as armas indispensaveis para aquelle fim, com tanto que não se demorem com ellas nas povoações por onde transitarem.

§ 4.º Os infractores do artigo 1.º e seus paragraphos, além do dano em 10\$000 rs., se a infracção se der durante o dia, e em 15\$ rs. se for á noite. A multa será dobrada nas reincidencias em qualquer dos casos.

Art. 2.º Ficão prohibidos todos os jogos com paradas; os infractores serão multados, a saber: os que prestarem suas casas para jogos em 50\$000 rs. além de ficarem sujeitos a prisão por 15 dias e os concurrentes em 10\$ rs. cada um, como d'apoiem os §§ 10 e 11 da lei municipal do corrente anno, além de ficarem sujeitos a prisão por 8 dias.

Nas reincidencias as penas serão dobradas.

Art. 3.º Fica abolida o uso de atacar-se buscapés em todas as localidades; os infractores serão punidos a saber: com a prisão por 18 rs. os festeros ou quem tenham dado tal ordem, além de ficarem obrigados a pagar qualquer dano que causem os ditos fogos. Nas reincidencias serão dobradas as penas.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos cinco de agosto de mil oitocentos setenta e nove.

O Secretario,

Caetano Nunes da Silva.

com cerca de madeiras fortes, sendo estas de 8 palmos de altura, salvo se em suas terras houverem tapuarias naturaes, isto, porém, não comprehendendo os lavradores das terras do patrimonio da Camara, nas quaes a lavoura far-se-ha francamente.

Art. 55. Nenhuma pessoa de fora do municipio poderá nelle exercer o oficio de curar sem que apresente a Camara ou ao procurador da mesma, e da sua falta a quem suas vezes fizer, seo titulo de habilitação, e multa que este titulo seja accito proporcionalmente, pagará da multa de 20\$000 rs. além das penas criminaes em que incorrer.

Art. 57. Não se consentirão mendigos a vagar pelas ruas, excepto os cegos aleijados e aquelles que por molestias não poderem trabalhar, bem como os decreptos; o fiscal examinará as circumstancias de cada um e a participará a autoridade policial para que tome as providencias decretadas a respeito pela lei.

Art. 58. O fiscal representará a Camara para que esta providencie a cerca das pessoas infectadas de molestias contagiosas.

Art. 59. E' livre a qualquer pessoa vender gneros comestiveis, ou quasiestes outros pelo preço que alcançar observando, porém, o seguinte: 1.º vender por preço e medidas alçadas; 2.º não vender por sacado em tempo de carestia.

Art. 60. Em tempo de carestia ou falta de qualquer genero comestivel ou de outros objectos, dos quaes resulte ao municipio abastança pela entrada, se guardarão as seguintes disposições: 1.º o que atravessar mantimentos dentro da villa e em seus respectivos arraiaes ou arrebitos, pagará a multa de 30\$000 rs., soffrerá a pena de 10 dias de prisão agravada pela reincidencia, pagará a multa de 60\$000 rs. e soffrerá a pena de 30 dias de prisão.

Art. 61. O Fiscal e Procurador da Camara terão devida a sua stricta responsabilidade e activa vigilancia sobre os atravessadores, podendo qualquer pessoa do povo denunciar esta a aquelles.

Art. 62. A Camara fornecerá ao seu procurador livros para taloes e diarios para arrecadação, abertos, numerados e rubricados pelo Presidente da mesma, ou pelo vereador que por elle for designado; o livro de taloes pode ser impresso ou não e a proporção que os attributos reaborem o conhecimento e apresentação ao fiscal que em outro diario lançará, e para isto a Camara lhe fornecerá outro livro.

Art. 63. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta

Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz, aos trinta e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.

Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada nesta Secretaria da Presidencia da Goyaz, aos 5 de agosto de 1879.

O Secretario,

Caetano Nunes da Silva.

**Resolução - n. 157 de 13 de Julho de 1879.**

Autorisa as Camaras Municipaes a applicarem os rendimentos de aferição e outros para melhoramento e conservação das estradas de seus municipios.

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia ficão autorisadas, para execução do § 6.º do art. 13 da Lei de 1.º de outubro de 1823, que as incumba de promover os melhoramentos e conservação das estradas geraes, e vicinas de seus Municipios, a applicar, para aquelle fim, os rendimentos da aferição, taxa sobre rezes mortas para o consumo, os de couro secco ou salgado e salla.

Art. 2.º Nos Municipios em que não forem necessarios taes melhoramentos e reparos, poderão as Camaras applicar aquelles rendimentos ás suas despesas ordinarias.

Art. 3.º Quando não for sufficiente a importancia d'aquelles ramos da receita para os melhoramentos autorisados, as Camaras representarão ao Governo da Provincia pedindo providencias e enviando os necessarios orçamentos com a declaração da importancia existente em cofre para aquelle fim.



Art. 4.º Revoga-se as disposições em contrario. Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução d'esta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos vinte e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos cinco de agosto de mil oitocentos setenta e nove.

O Secretario.

Caetano Nunes da Silva.

**Resolução-n. 158 de 31 de Julho de 1879.**

*Approva diversos artigos de posturas da Camara Municipal da Capital.*

Aristides de Souza Spinola, Presidente da Provincia de Goyaz. Fago saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, que no dito Municipio se observem as seguintes posturas.

Art. 1.º Fica prohibido na Capital e nas povoações do Municipio o uso das seguintes armas offensivas: Facas e canivetes de ponta, punhal, flechouras, espadas de qualquer dimensão, armas de fogo de toda a especie e em geral toda e qualquer instrum. contudente, cortante e perfurante, inclusive as bengalas com estoque.

§ 1.º Os carcereiros, tropeiros, e todos aquelles que conduzirem em ou mais carretos poderão trazer as armas indispensaveis para os seus serviços em quanto estiverem nas estradas, devendo, porém, deposita-las nos carros ou em suas bagagens, logo que tenham de entrar em qualquer povoação.

§ 2.º Os officios mecânicos poderão, em horas de trabalho, conduzir as ferramentas de sua profissão para suas officinas ou lugares em que tenham de occupal-as.

§ 3.º As pessoas estabelecidas e de reconhecida probidade não levarão em viagem ou caçadas, as armas indispensaveis para aquelle fim, com tanto que não se demorem com ellas nas povoações por onde transitarem.

§ 4.º Os infractores do artigo 1.º e seus paragraphos, além do que incurrem nas penas do art. 207 do codigo criminal, serão multados em 10\$000 rs., se a infracção se der durante o dia, e em 15\$ rs. se for á noite. A multa será dobrada nas reincidencias em qualquer dos casos.

Art. 2.º Ficão prohibidos todos os jogos com paradas; os infractores serão multados, a saber: os que prestarem suas casas para jogos em 50\$000 rs. além de ficarem sujeitos a prisão por 15 dias municipal do corrente anno, além de ficarem sujeitos a prisão por 15 dias municipal do corrente anno, além de ficarem sujeitos a prisão por 15 dias.

Nas reincidencias as penas serão dobradas.

Art. 3.º Fica abolido o uso de atacar-se buscapés em todas as localidades; os infractores serão punidos a saber: com a prisão por 18 dias, os festeros ou quem tenham dado tal ordem, além de ficarem obrigados a pagar qualquer damno que causen os ditos fogos. Nas reincidencias serão dobradas as penas.

Art. 4.º Revoga-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução das referidas posturas pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio da Presidencia de Goyaz aos vinte e um de julho de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. Aristides de Souza Spinola.

Sellada e publicada n'esta Secretaria da Presidencia de Goyaz aos cinco de agosto de mil oitocentos setenta e nove.

O Secretario.

Caetano Nunes da Silva.

**PARTE 3ª**

**ACTOS.**

**N. 2:444—Acto de 7 de Janeiro de 1879.**

*Elevando a trescentos mil réis annuaes a gratificação que recebe o Professor da cadeira de Latim do Lyceo, pela regencia das de Geographia e Historia e de Grammatica da Lingua Nacional.*

O Presidente da Provincia resolve elevar a gratificação annual de cento e cincuenta e seis mil réis, que recebe o Professor da de Latim do Lyceo desta capital, João Elias de Souza, pela regencia das de Geographia e Historia e de Grammatica da Lingua Nacional do mesmo Lyceo, a quantia de trescentos mil réis.

Mando, por tanto, que neste sentido se expedão as necessarias ordens e communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 7 de Janeiro de 1879.—Luiz Augusto Crespo.

**N. 2:152.—Acto de 13 de Janeiro de 1879.**

*Alterando as divisões entre os termos de Jaraguá e Meia ponte.*

O Presidente da Provincia, usando da autorisação que lhe confere o art. 1.º da Resolução Provincial n. 393 de 25 de outubro de 1878, resolve que a divisão dos Termos de Jaraguá e Meia-ponte seja: a partir da serra, d'onde verte o Lagoiinha, além da Lagoa Grande, comprehendendo o sitio denominado do Jacintho Victorino até a tepera do Gonzalo Marquez, fazendo parte do Termo de Meia-ponte os sitios de Simeão de Aquino e Samambaya, de Francisco de Sá, Canlongas, propriedade de Gregorio de Bassa, Eugenio Velho, o de Alvaro da

Mello, o do Serrado e o de Francisco Silvestre, da freguesia de Gonçalo Marques ao rio Padre Souza, por este abaixo até sua junção) no rio das Almas e por este até sua barra no rio Maranhão.  
Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessárias ordens e communicações. Palacio do Governo de Goyaz em 13 de Janeiro de 1879.—Luiz Augusto Crespo.

**N. 2460.—Acto de 7 de Fevereiro de 1879.**

Anexando a Collectoria Provincial da Villa do Corumbá da Cidade de Meiaponte.

O Vice-Presidente da Provincia, attendendo ao que representou o Inspector da Thesouraria de Fazenda Provincial em officio d'hiu datado, sob n. 123, resolve annexar a Collectoria das Rendas Provincias da Villa do Corumbá da Cidade de Meiaponte.  
Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessárias ordens e communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 7 de Fevereiro de 1879.—Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes.

**N. 2466.—Acto de 1.º de março de 1879.**

Fazendo alterações no Regulamento para os Mercados da Provincia.

O Vice-presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 3.º do art. 12 da Lei Financeira Provincial n. 597 de 30 de outubro de 1878, resolve fazer no Regulamento de 11 de abril do mesmo anno, expedido para as casas de mercados da Provincia, as seguintes alterações:  
1.º Os arts. 12, 13 e 14 do mencionado Regulamento serão applicaveis ao tempo de carstia dos generos alimenticios.  
2.º Nos tempos ordinarios será livre ao importador expor os ditzos generos á venda no mercado ou fora d'elle, segundo suas conveniencias.  
3.º O importador que preferir vender seus generos fora do mercado

será obrigado antes a apresental-os á Collectoria respectiva, a fim de que nella sejam pagos os d'vidos impostos.

4.º O importador que deixar de cumprir a disposição do artigo precedente, pagará o imposto na razão de dez por cento, alem da multa em que houver incorrido por qualquer outro motivo ou falta.  
Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessárias ordens e communicações. Palacio do Governo de Goyaz, 1.º de março de 1879.—Dr. Theodoro Rodrigues de Moraes.

**N. 2485.—Acto de 5 de abril de 1879.**

Anexando diversas Recebedorias da Provincia ás respectivas Collectorias

O Presidente da Provincia, tendo em vista o que representou o Inspector da Thesouraria Provincial em officio n. 151, de 4 de corrente d'hi do Duzo, Porto Imperial e Bonvista ás respectivas Collectorias, ficando revogado, nesta parte, o Acto n. 1957 de 17 de agosto de 1876.  
Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessárias ordens e communicações. Palacio da Presidencia de Goyaz, em 7 de abril de 1879.—Aristides de S. Spinola.

**N. 2502.—Acto de 7 de maio de 1879.**

Dando Regulamento para a arrecadação do imposto rural.

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 do Acto Adicional, manda que se observe, na arrecadação do imposto rural, o seguinte:

**REGULAMENTO.**

**Capitulo 1.º**

**Dos bens sujeitos ao imposto.**

Art. 1.º São sujeitos ao imposto de um por cento sobre o valor da propriedade rural, creado pela Lei n. 597 de 30 de Outubro de 1878, art. 38 § 8.º, em substituição do imposto da produção do gado vacum e cavallar:

§ 1.º Os terrenos destinados para agricultura, grandes ou pequenos, cercados ou não cercados, cultivados ou incultos, sejam ssmarias, fazendas, estancias, sitios, ou tenham outra denominação.

§ 2.º As casas de continua moradia dos fazendeiros e agricultores, cobranças, barracas, ranchos, telheiros, senzalas, padões, celeiros, adegaes, currais, matizes, cavalharics, engenhos, alambiques, caldeiras, officinas de qualquer natureza, moinhos d'agua cu de vento, que não firm portais, aqueductos, tanques, regos, canaes, pontes, paulinhos, estivas, vallados e quaesquer benfeitorias encurvadas no solo, e, em geral, os immoveis por natureza considerados rusticos de qualquer denominação, forma ou construção, e seus accessorios, isto é, instrumentos de lavoura e das fazendas e utensilios das fabricas adherentes ao solo.

(Instruções de 1.º de Setembro de 1836, art. 7. Lei n. 1237 de 1864, art. 2.º §§ 1 e 2.)

§ 3.º Queesquer outros terrenos destinados ou não á creação de gados, estejam ou não aproveitados.

**Capitulo 2.º**

**Das pessoas obrigadas ao imposto.**

Art. 2.º São obrigados ao pagamento do imposto:

- 1.º Os proprietarios;
- 2.º Os usufructuarios.

3.º Os testamentarios, curadores, tutores, administradores, depositarios publicos ou particulares, procuradores e cujo cargo estiverem a guarda e a administração dos bens sujeitos ao imposto, sem dependência de licença da autoridade a quem devam dar conta.  
§ 4.º As esporções de mão morte, pagando os thesoureiros independentemente da autorização da meza.  
(Cit. art. § 3.º do Reg. n. 1843.)

Art. 3.º Não estão sujeitos ao imposto:

§ 1.º As propriedades de valor inferior a duzentos mil réis (200\$000.)

§ 2.º As propriedades de dominio da administração geral, provincial ou municipal.

§ 3.º Os predios urbanos, sujeitos ou não a decima urbana.

(Cit. Instr. de 1836, art. 6.º Reg. n. 152 de 3 de Abril de 1842, art. 2.º Cit. Reg. n. 1843 cap. 2.º, secção 1.º.)

**Capitulo 3.º**

**Do lançamento e da avaliação.**

Art. 1.º O lançamento do imposto começará em Abril e será quadrimestral.

Art. 5.º Cada immovel será avaliado com todas as partes que o constituem e seus accessorios, para ser deduzida a porcentagem de sua importância geral.

Art. 6.º A avaliação será feita por arbitramento, nomeando o agente fiscal um arbitro e outro o contribuinte.

Art. 7.º O agente fiscal, tendo marcado o dia para a avaliação, dará intimação ao contribuinte para os termos do arbitramento.

Art. 8.º Os arbitros deverão estar presentes á louvação, ou, pelo menos, em lugar proximo de modo que possam proceder á avaliação dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da nomeação.

Art. 9.º Os laudos serão redactados a um só termo assignado pelos arbitros, ou apresentados em separado, assignando cada um o seu.

Art. 10.º Serão, outro sim, motivados, segundo os arbitros as regras de valor da propriedade rustica.

Art. 11.º No caso de discordancia sobre o quantum da avaliação, marcarão os arbitros, logo depois, um terceiro, que dará o seu voto de voto entre ambos.

(Cit. L. n. 597 art. 11.)



Art. 12. Se os árbitros não quiserem escolher um terreno ou não concordarem na escolha, será esta feita entre o agente fiscal e o contribuinte, e não sendo ainda possível a nomeação, recorrer-se-há a sorte, apresentando um nome cada uma das partes.

Art. 13. Para o registro fiscal a avaliação, pedindo, para fazê-la, pelo die informaçoes a qualquer autoridade ou funcionario publico:

§ 1. No caso de revelia do contribuinte nomeado, ou

§ 2. No caso de revelia do arbitro pelo contribuinte nomeado, ou de não ser dado o laudo em tempo.

§ 3. No caso de não o agente contribuinte apresentar um nome para a sorte, a hypothese do final do art. 12.

§ 4. No caso de revelia do terceiro arbitro ou de não ser dado o laudo em tempo, não sendo o arbitro apresentado pelo agente fiscal.

Capitulo 4.

Do pagamento, das multas e recursos.

Art. 14. O pagamento do imposto poderá ser feito em uma ou duas prestações, e o nome e nome do contribuinte, se dá a primeira em Agosto, ou Setembro, e a segunda a 6 do fim do exercicio.

Art. 15. O contribuinte que não pagar o imposto dentro do exercicio, ficará sujeito a multa de 6 % por cada anno que decorrer.

Art. 16. Entendo o agente fiscal que a fazenda foi prejudicada em a avaliação, interporá recurso dentro de dez dias para a Thesouraria Provincial.

Art. 17. A respeito dos recursos, que poderão interpor os contribuintes, serão observadas as disposições dos arts. 173 e seus paragrafos, 174, 175, 176 e 177 do Reg. Prov. n. 1843 de 17 de Novembro de 1874.

Capitulo 5.

Disposições Gerais.

Art. 18. Os árbitros perceberão da fazenda provincial a quantia de 18000 rs. pelas avaliações até 1:000\$000, de 28 pelas que excederem de 1:000\$000 até 5:000 e 38 pelas que excederem de 5:000.

Art. 19. Sem que consista dos autos o pagamento deste imposto, não poderão ser julgadas as causas de irmandades, ordens terceiras, contas, testamentos, tutores e curadores ou quaisquer outras causas julgadas, nem poderá ser deliberada a partilha, julgada por sentença ou homologada, havendo, nesses casos, bens sujeitos ao imposto.

Art. 20. A transcrição do registro geral, a propozitura de seção eleitoral, a permissão a compra e venda, o dote, a doação, a hypotheca, a contracção que importem transação e adjudicação e quaisquer outros ou feitos ao imposto, não poderão ter lugar sem exhibição da prova de estar paga a fazenda provincial.

Art. 21. Os officios do registro geral, os juizes, escriptores, ou illicentes e na parte que lhes tocar, ficarão sujeitos a multa de 200 a 500 rs.

Art. 22. Dentro do quadriennio não será feita alteraçao no lançamento ou valor do prelio, ou beneficiis e quaisquer obras que augmentem sempre o prelio.

(L. n. 123 de 24 de Set. de 1864, art. 6. Dec. 4:355 de 1869 art. 8 § 1. Dec. n. 203 de 1878 art. 32)

Art. 24. Depois de feito o lançamento e a avaliação, o agente fiscal remetterá o processo a Thesouraria Provincial, conservando uma copia do mesmo.

Art. 25. Apresentado o processo a Thesouraria Provincial, será submettido á Junta de Fazenda que aprovará e será elle então lançado em livro proprio, e indicará as irregularidades ou erros, que nelle formos os casos.

Art. 26. Sempre que houver transerencia de dominio de propriedades interessadas ou seus procuradores requerer ao agente fiscal a averbação do titulo de transerencia no livro competente.

Art. 27. Nas causas emissoes neste regulamento, observar-se-há o reg. n. 1843 de 17 de Novembro de 1874 e outras disposições da legislação geral, que forem applicaveis.

Capitulo 6.

Disposições transitórias.

Art. 28. No primeiro anno de execuçao deste regulamento o lançamento terá lugar no mez de agosto.

Art. 29. Nos lugares em que não for executado, por motivo justo, em agosto, se o for posteriormente.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessarias ordens e communicações.

Palacio da Presidencia da Provincia de Goyaz, 7 de Maio de 1879.

Aristides de S. Spinola.

N. 2514—Acto de 18 de junho de 1879.

Marcando os limites da freguezia de Sant'Anna das Antas.

O Presidente da Provincia, usando da autorisação que lhe confere a Resoluçao Provincial n. 514, de 6 de agosto de 1873 e de accordo com o Ordinario, que declarou satisfeitas as condições exigidas pela Resoluçao e comumente instituida a freguezia de Sant'Anna das Antas, segundo consta do officio do Vigario Capital do Bispoado, das Antas, segundo consta do officio do Vigario Capital do Bispoado, de 17 de corrente mez, resolve que os limites da mesma freguezia sejam os seguintes:

Pelo espigão que divide as aguas vertentes da Extrema e da Piracanjuba, pelo mesmo espigão abaixo até a casa ou morada de João Dutra; dahi pela estrada antiga em direcção a Forquilha; pela mesma estrada até S. Rita, seguindo pela ponte do mesmo lugar e d'outro lado pelo espigão acima que divide as aguas do ribeirão—Padre Souza—com as do Coriangú e ribeirão Atagoyas; deste em rumo direito ao rio Meiaponte; e por este abaixo até a barra do rio João Leite; e desta em direcção ao espigão que divide as vertentes da Extrema e Piracanjuba.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessarias ordens e communicações.

Palacio da Presidencia de Goyaz, em 18 de junho de 1879.—Aristides de S. Spinola.

N. 2518.—Acto de 2 de julho de 1879, dando novo Regulamento para a Companhia Policial.

O Presidente da Provincia, autorisado pelo art. 3.º da Resoluçao n. 595 de 30 de outubro de 1878, manda que se observe o seguinte:

Regulamento da Companhia Policial de Goyaz.

PARTE 1.

CAPITULO 1.

Da organisação da Companhia e seus fins.

Art. 1.º A Companhia Policial da Provincia de Goyaz se comporá

do numero de officios e prazas constantes do plano anexo á Lei Provincial n. 595 de 30 de outubro de 1878, em do que for estabelecido na respectiva lei annual.

Art. 2.º Esta forza, que fica sob as ordens do Presidente da Provincia, é destinada a auxiliar as autoridades policiaes, manter a ordem, segurança e tranquillidade publica na provincia, e desempenhar, em geral, as commissões do serviço publico que forem directas ou indirectamente ordenadas pelo Presidente da Provincia.

CAPITULO 2.

Do alistamento.

Art. 3.º O alistamento será voluntario, durará seis annos, e só poderá ter lugar por ordem escripta do Presidente da Provincia.

Art. 4.º Não poderá verificar praça na Companhia as Cidadões brasileiros ou estrangeiros, maiores de dezessis annos e menores de quatorze, que provarem ter bom comportamento por meio de attestações de autoridades civis ou ecclesiasticas ou de pessoas fidedignas e honradas para o serviço das armas por meio de inspecção de saúde.

Art. 5.º Além das condições mencionadas no artigo antecedente, deverá o alistado, para ser admittido na Companhia, prover que reside ha uma anno, pelo menos, na Provincia.

Art. 6.º Ordenado o alistamento, será delle servido termo assignado pelo alistado ou por outrem a seu rogo, perante duas testemunhas, ficando arquivados os documentos que forem apresentados pelo alistado.

Art. 7.º No termo se fará menção do nome, idade, naturalidade, filiação, residencia e signaes caracteristicos do alistado, do juramento, da duração do contracto e sua data.

Art. 8.º O alistado prestará sobre um livro dos Santos Evangelhas juramento de bem cumprir seus deveres e ser obediente ás ordens do estado effectivo por sentença, voltar para a Companhia.

Art. 9.º São tambem obrigados ao juramento os officios, quer por occasião de seus primeiros postos, quer por occasião de posteriores nomeações.

Art. 10.º Antes de prestar o juramento pelo alistado, lhe serão lidos e explicados os artigos criminaes deste Regulamento, para que não possa allegar ignorancia de seus disposições.

Art. 11.º O alistamento terá lugar, em regra geral, na Capital.

Poderá, contudo, ser feito fora da Capital havendo ordem especial do Presidente da Provincia para o individuo certo, que o requer.

### CAPITULO 2º

#### Das baixas.

Art. 12. A baixa do serviço à praça de pret só poderá ser concedida ou determinada pelo Presidente da Provincia a requerimento da praça inapta para o serviço em que tiver terminado o tempo do contracto, ou sob proposta do Commandante da Companhia.

Art. 13. Não terá lugar a baixa:  
§ 1º Da praça que dever à Companhia, se não pagar imediatamente a dívida.

§ 2º Da que estiver em diligencia quando não poder ser substituida sem prejuizo do serviço.

§ 3º Da que tiver de responder por falta ou crime qualificado neste Regulamento.

§ 4º Da que não apresentar em bom estado o armamento e mais objectos prestados por conta da Provincia, salvo se immediatamente incriminar os prejuizos causados, segundo a avaliação que, na occasia, fizer o Commandante.

Art. 14. Não obstante as disposições dos §§ 1º e 4º do artigo antecedente, terá lugar a baixa da praça que fôr, em inspecção de saúde, julgada apta para continuar no serviço.

Art. 15. A praça que não requerer o Presidente da Provincia ou o Commandante da Companhia a sua baixa, dentro de vinte dias depois de escripto o prazo do contracto, estando no municipio da Capital, e de sessenta dias quando fora, considera-se renuncizada.

Art. 16. Poderá ser atendido o requerimento da praça que pedir baixa depois de findo o prazo fixado no artigo antecedente: se provar ser justo o motivo qua a impediu de requerer, com tanto que o fegolgo que desappareça o impedimento.

Art. 17. O Commandante da Companhia proporá, quer durante o tempo do contracto, quer findo elle, a baixa da praça que não poder continuar no serviço por falta dos requisitos de moralidade e rebuões exigidos no art. 4º para o alistamento.

Art. 18. Proporá igualmente a da que tiver quarenta e cinco dias de falta no termo do contracto, que não requerida em tempo.

Art. 19. Concedida a baixa, o Commandante da Companhia mandará passar, dentro de 10 dias, contados do em que tiver conhecimento do

despacho do Presidente: encerra a praça a qual consistirá em um documento assignado por elle, comtudo a fôr de officio da praça e a data de desatto que se conceder ou desattado.  
Art. 20. Não se contará para a baixa o tempo das licenças registradas, de favor e das prisões.

### CAPITULO 3º

#### Das nomeações, demissões e substituições.

Art. 21. O Commandante a mais officios da Companhia são empregados do e officio, mandados e deattos por elle pelo Presidente da Provincia. (Resolução n. 520 de 10 de julho de 1874 art. 3)

Art. 22. Os Sargentos, Fuzileiros e Cabos serão nomeados, rebuados e demittidos pelo Commandante da Companhia com approvação do Presidente da Provincia.

Art. 23. Não será reinstituido no corpo:  
§ 1º O official que fôr demittido por ter sido condemnado por crime qualificado na legislação criminal.

§ 2º O official inferior ou praça de pret que fôr excluido por crime punido por desercção.

Art. 24. Os Commandantes de destacamentos poderão suspender os officios inferiores do exercicio dos postos havendo justa motivo, que será imediatamente levado ao conhecimento do Commandante da Companhia.

Art. 25. As substituições serão reguladas pelas graduações dos postos e pela antiguidade no caso de igualdade na graduação.

### CAPITULO 5º

#### Das licenças.

Art. 26. A concessão de licenças a officios e praças e da attribuição privativa do Presidente da Provincia.

Art. 27. As licenças licenciosas conferem o direito à gratificação durante o tempo da licença, qualquer que ella sej.

Art. 28. As licenças por motivo de saúde, devidamente provada por attesta do justis, com ou sem inspecção de saúde, poderão ser concedidas sem os vencimentos do soldo e etapa, até tize mezes com desconto de 1/3. Prazo de 2 pe outubro de 1862. art. 46. L. n. 566 de 2 de agosto de 1871 art. 7).

Art. 29. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas des-

to de um anno, será junta ao das antecedente para fazer-se o desconto da quinta parte ou de metade do vencimento, desde o primeiro dia que exceder o prazo de tres ou de seis mezes. (Citados artigos 46 e 7).

Art. 30. O Presidente po terá conceder licenças de favor aos officios dentro de um anno com soldo e etapa até vinte dias.

Art. 31. As licenças, por motivo de molestia, que excederem a um anno, serão registadas.

Art. 32. As licenças, por outros motivos, só poderão ser concedidas até tres mezes em um anno, e serão sempre registadas.

### CAPITULO 6º

#### Das vencimentos.

Art. 33. Os vencimentos dos officios, officios inferiores e praças de pret serão se fixados na tabella annexa à Resolução Provincial n. 520 de 10 de julho de 1874, que só pote ser alterada por Lei.

Art. 34. Os rebuados terão mais oitenta reis diarios de soldo durante o tempo do novo contracto.

Art. 35. O abono da gratificação depende de exercicio effectivo.

Art. 36. O pagamento dos officios será feito pela Thesouraria Provincial á vista da folha organizada no principio de cada meiz, assignada pelo Commandante a pelos officios nella incluídos e rubricado pelo Presidente da Provincia.

Art. 37. O pagamento das inferiores e praças será feito pela Thesouraria Provincial á vista dos pretos menses, assignados pelo Commandante e rubricados pelo Presidente da Provincia.

Art. 38. Os officios e praças que estiverem destacados fora da capital receberão seus vencimentos do Commandante da Companhia, mediante procuração, ou nas estações fiscaes dos lugares onde estiverem destacados, ou nos mais proximas, se houver ordem da Thesouraria Provincial para se fazer por ellas os pagamentos.

Art. 39. Sempre que se houver de fazer pagamento a inferiores e praça de pret, se procederá á revista de mostra para verificar-se a progressão e quantidade daquelles que tem de receber vencimentos.  
Art. 40. É prohibido:  
§ 1º Fazer desconto nos vencimentos das inferiores e praças de pret para pagamento de dividas particulares.  
§ 2º Fazer tal pagamento em generos.

Art. 41. Será demittido o official que infringir qualquer das disposições dos §§ antecedentes.

Art. 42. Todas as relações organizadas para pagamento dos vencimentos serão registadas em livro proprio.  
Art. 43. Dos vencimentos de cada praça de pret haverá um desconto de cinco mil reis mensaes, de cada praça de pret haverá um desconto de cinco mil reis mensaes, de cada praça de pret haverá um desconto de cinco mil reis mensaes, de cada praça de pret haverá um desconto de cinco mil reis mensaes, de cada praça de pret haverá um desconto de cinco mil reis mensaes, de cada praça de pret haverá um desconto de cinco mil reis mensaes.

Art. 44. Os officios e praças que forem em diligencia para fora da capital, ou destacados, terão direito a adiantamento de vencimento de 1/3 do soldo e etapa, e de metade do soldo e etapa para fora da capital, e de metade do soldo e etapa para dentro da capital, e de metade do soldo e etapa para dentro da capital, e de metade do soldo e etapa para dentro da capital.

Art. 45. Os officios e praças que forem em diligencia para fora da capital, ou destacados, terão direito a adiantamento de vencimento de 1/3 do soldo e etapa, e de metade do soldo e etapa para fora da capital, e de metade do soldo e etapa para dentro da capital, e de metade do soldo e etapa para dentro da capital.

Art. 46. Só serão permittidas as consignações de simples soldo nos officios, e de metade do soldo liquido aos inferiores e praças de pret.  
CAPITULO 7º

#### Do fardamento e do uniforme.

Art. 47. O uniforme será igual ao actualmente em uso, podendo ser alterado pelo Presidente, quando julgar conveniente.

Art. 48. Os distintivos dos officios serão os mesmos usados na linha.

Art. 49. O numero das peças de fardamento de cada praça, e a sua duração, consta da tabella junta.

Art. 50. O fardamento será fornecido pela Thesouraria Provincial por ordem do Presidente da Provincia, á vista do pedido do Commandante da Companhia.

Art. 51. A praça que entregar o fardamento antes de vencimento e prazo de soldo até completar o valor do fardamento.

Art. 52. Na Thesouraria Provincial abrir-se-ha conta corrente a praça que estivar nas condições do artigo antecedente e nas dos artigos 53 e 54, e se fará a escripturação de modo conveniente.

### CAPITULO 8º

#### Do armamento, equipamento e utensilios

Art. 53. O armamento, equipamento e utensilios serão fornecidos á



Companhia pelo cofre provincial, sendo a sua conservação da obrigação da Companhia.

§ 1.º Os referidos objectos que forem recolhidos serão lançados em livro proprio sob o titulo de -Cofre-.

§ 2.º Os que forem distribuidos pelas praças ou entregues a alguma pessoa por ordem do Presidente, serão lançados sob a rubrica -Distribuição-

§ 3.º Os que não tiverem o destino de que trata o paragraho antecedente serão recolhidos a arca de deposito da Companhia.

Art. 54. O armamento e equipamento serão iguaes aos actualmente adoptados nos Corpos de Cavalaria.

Art. 55. Haverá no Quartel 200 cartuchos enbalados e 200 sem balões, aquelles para qualquer emergência em que se tiverem necessarios, e estes para as honras fúnebres, determinado das em lei.

Art. 56. A praça que, por não ter em urgencia, deteriorar ou extrahir armas, munições, equipamentos e quaesquer objectos fornecidos para o serviço, será obrigada a satisfazer os prejuizo causados, calculados segundo as tabelas de extracto no que forem applicaveis.

Art. 57. Para estarem ao facto dos contos mensaes em seus soldos até a quinta parte.

CAPITULO 9.

Da escripturação

Art. 58. A escripturação da Companhia será feita em livros fornecidos pela Thesouraria Provincial sem emendas, alterações, rasuras e quaesquer vícios.

Art. 59. Os livros serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo Inspector da Thesouraria Provincial ou por outro empregado da repartição, e assim os livros de contas.

Art. 60. Caberá ao Administrador a servir a livros actuaes da Companhia, que tiverem escripturação regular e lisa.

Art. 61. Haverá na Secretaria da Companhia os seguintes livros a cargo do Commandante.

§ 1.º O Livro Mestre para registro geral das praças, no qual será feito o assentamento circumstanciado a respeito de cada uma.

§ 2.º O Livro para registro da correspondencia.

§ 3.º O de registro do detalhe da companhia.

§ 4.º O de termo de juramento das fileiras.

§ 5.º O de -Carga e Descarga- do fardamento, armamento, equipamento, utensilios e de objectos recebidos do governo, contendo a des-

tribuição feita as praças ou entregues a alguma pessoa por ordem do Presidente e o extracto em arcos de livro.

Art. 62. O Commandante da Companhia poderá requisitar outros livros da escripturação.

CAPITULO 10.

Do tratamento das praças.

Art. 63. As praças enfermas poderão ser tratadas no Enfermaria Militar ou no Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcântara, na forma do contracto que for feito para esse fim.

Art. 64. As praças que forem recolhidas ao Enfermaria Militar serão acompanhadas de um competente boixa assignada pelo Commandante da Companhia, de que se fará nota no livro Mestre, deão-se-lhe as almas que volte para a companhia.

Art. 65. Nas altas será declarada o dia necessario á convalescencia.

Art. 66. As despesas do curativo e tratamento serão pagas pela Thesouraria Provincial, que as descontará nos vencimentos respectivos das praças enfermas.

CAPITULO 11.

Da distribuição das praças e orden de serviço.

Art. 67. Compete ao Presidente da Provincia a distribuição da força policial pela Provincia, conforme for conveniente.

Art. 68. O Chefe de Policia poderá, quando julgar necessario, requisitar para qualquer lugar da Provincia.

Art. 69. Igual requisição podem fazer as outras autoridades policiais.

Art. 70. Os officios de renda e as praças receberão, em circumstancia de guerra, ordens e instruções do Chefe de Policia ou das autoridades Reguladoras das autoridades o numero de praças das patrulhas, e a distribuição de serviço.

§ Unico. Em circumstancias extraordinarias serão dadas essas ordens pelo Presidente da Provincia.

Art. 71. Além dessas ordens, receberão as que forem dadas pelo Commandante da Provincia, para qual é esta responsavel.

Art. 72. As requisições de força serão feitas por escripto, salvo em

caso urgente e justificado.

Art. 73. Para bom desempenho do serviço das rondas e patrulhas organizará o Chefe de Policia as necessarias instruções.

Art. 74. As autoridades policiaes da Capital da Companhia, serão em caso de indisciplinavel necessidade, que será immediatamente levado ao conhecimento do Chefe de Policia.

Art. 75. O Commandante da Companhia e os commandantes dos destacamentos exercitarão as praças, sempre que for possivel, e passarão as revistas do costume e as extraordinarias.

§ Unico. Se por a instrução das praças for necessaria a saída do lugar da parada de algum destacamento, será pedida venia á autoridade a cuja disposição estiver o mesmo.

Art. 76. No serviço interno do Quartel se observará, na parte applicavel, as disposições regimentaes dos corpos de linha.

Art. 77. Os officios e praças poderão queixar-se do seus superiores ao Presidente da Provincia, sendo feitas as queixas por intermedio dos seus Commandantes, e em termos comedidos.

§ Unico. Subirá directamente a queixa ao Presidente da Provincia se for negada a licença pedida para ella.

Art. 78. O official ou praça não poderá oppor-se ao serviço para que for designado, ou a ordem que lhe for dada, podendo queixar-se, como dispõe o artigo antecedente, depois de feito o serviço ou cumprida a ordem.

Art. 79. Nenhum official poderá empregar praça em seu serviço particular.

Art. 80. O Presidente da Provincia poderá mandar inspecionar a Companhia quando julgar conveniente.

Art. 81. As praças de pret poderão permear nas suas casas com licença do Commandante, que só a concederá ás de bom comportamento.

Art. 82. O Commandante da Companhia deve enviar ao Presidente da Provincia:

§ 1.º Diariamente um mappa da força, como está actualmente em uso.

§ 2.º Semestralmente uma relação dos officios e inferiores com observações relativas ao procedimento dos mesmos, segundo a forma usada no Exercito.

CAPITULO 12.

Das destacamentos.

Art. 83. A força destacada ficará á disposição da autoridade local de-

signada pelo Presidente, e, em falta de ordem, da autoridade policial mais graduada do lugar, que estiver em exercicio.

Art. 84. A distribuição de serviço se fará com igualdade para todos os praças de uma praça do que outras.

Art. 85. O tempo de duração da força destacada em cada lugar depondo as ordens e incumbentes á disciplina do destacamento é o competente para dar a praça poder dar baixa no lugar em que estiver destacada.

Art. 86. O Commandante da Companhia, quando expedir a baixa dos objectos fornecidos á praça, que estiver em seu poder.

Art. 87. Na escusa se fará menção da circumstancia de estar a praça destacada e ter de entregar os objectos pertencentes á Fazenda, que estiverem em seu poder.

Art. 88. O Commandante da Companhia, quando expedir a baixa dos objectos fornecidos á praça, que estiver em seu poder.

Art. 89. Na escusa se fará menção da circumstancia de estar a praça destacada e ter de entregar os objectos pertencentes á Fazenda, que estiverem em seu poder.

§ Unico. Fica entendido que não será entregue a escusa, se a praça não restituir os objectos sem prejuizo da Fazenda.

Art. 90. O Commandante do destacamento será obrigado a participar ao Commandante da Companhia todas as occurencias que se derem no destacamento.

Art. 91. A praça destacada que commetter crime, cuja punição não competir a seu Commandante, será enviada preza ao Commandante da Companhia, acompanhada de uma parte circumstanciada e fiel do factodo rol das testemunhas, que subirem delle, conforme o art. 133.

Art. 92. O Commandante do destacamento remettermos á da Companhia alguma praça destacada, que fallecer, ou que estiver em poder de tencer, e que puder ser conduzido, fazendo-se de tudo um rol, que assignará com duas testemunhas.

§ Unico. Se ficar no lugar do destacamento algum objecto pertencente ao espolio da praça fallecida, assim communicará ao Commandante da Companhia.

PARTE 2.º

Dos crimes e penas.

CAPITULO 13.

Da deserção e ausencia.

Art. 93. Considera-se deserção:

§ 1.º A ausencia do quartel por mais de oito dias consecutivos, sem licença.

§ 2 O não comparecimento ao quartel por mais de trinta dias consecutivos, depois de lida a licença.

Art. 94. A deserção é aggravada ou simples.

Art. 95. É aggravada:

§ 1. Estando o réo de guarda, ronda ou patrulha.

§ 2. Estando destacado, em marcha para alguma diligencia ou para ella nomeado.

§ 3. Roubando ou furtando de officinas, inferiores ou praças da Companhia.

§ 4. Levando arma, munições de guerra, animaes ou quaesquer objectos pertencentes á Fazenda Publica.

Art. 96. Não havendo o qualquer uma das circumstancias mencionadas nos quatro paragrafos antecedentes, será simples a deserção.

Art. 97. A deserção será punida:

§ 1. Sendo simples, com dous a quatro mezes de prisão.

§ 2. Sendo aggravada com quatro a oito.

Art. 98. Os reincidentes soffrerão o augmento de um mez no caso do § 1. e de dous mezos no do § 2. do artigo antecedente por cada reincidencia.

Art. 99. Pela apresentação voluntaria do desertor ficará reduzida á metade a pena correspondente a seu crime.

Art. 100. A praça que se ausentar sem licença do quartel por mais de tres dias e por menos de oito, e a que exceder por mais de oito e menos de trinta, o prazo da licença, será punida com prisão por tempo igual ao duplo do em que estiver ausente, contanto que não exceda a quinze dias no segundo caso.

Art. 101. O official que commetter igual falta, soffrerá prisão por tantos dias quanto corresponderem aos da ausencia, contanto que não exceda a oito.

Art. 102. Será rebaixado o inferior que incorrer na mesma falta.

Art. 103. Será demittido o Official desertor (art. 93).

Art. 104. A ausencia da praça não prevista nos artigos antecedentes, será punida correccionalmente pelo Commandante, que poderá applicar a pena de prisão até quarenta e oito horas.

CAPITULO 14.

Da calumnia, injuria e ameaças.

Art. 105. A injuria a superior, e a calumnia de superior a inferior e entre iguaes, serão punidas com um a dous mezes de prisão.

Art. 106. A calumnia a superior será punida com o duplo das penas do artigo antecedente.

Art. 107. A injuria de superior a inferior ou entre iguaes será punida com metade das penas do art. 105.

Art. 108. A ameaça será punida com as penas da calumnia.

CAPITULO 15.

Da offensa physica e de obediencia:

Art. 109. A offensa physica leve a inferior ou a igual, sujeita o réo á pena de um a dous mezes de prisão, e ao duplo, feita a superior.

Art. 110. A desobediencia será punida com dous a tres mezes de prisão.

CAPITULO 16.

Outros crimes.

Art. 111. São transgressões punidas com dous a tres mezos de prisão:

§ 1. Abandonar o posto ou embriagar-se estando de sentinella, antes de ser rendido.

§ 2. Ser cause, por fraqueza ou negligencia, de não effectuar-se alguma diligencia de serviço publico.

§ 3. Furtar dinheiro ou quaesquer objectos pertencentes á Companhia, ás praças ou ao Estado.

§ 4. Dar, de má fé, informações falsas sobre objectos do serviço, verdadeiras ou por escripto.

§ 5. Commetter qualquer acto, no exercicio de suas funcções, por peita ou suborno.

§ 6. Concorrer para desordem, tumulto ou motim em qualquer lugar.

§ 7. Praticar qualquer acção que offenda ou desrespeite a sentinella, guarda ou patrulha ou qualquer força que estiver ou for em diligencia.

§ 8. Resistir a ordem de prisão ou evadir-se della.

§ 9. Jurar falso em Conselho.

Art. 112. Serão punidas com quinze dias a um mez de prisão as seguintes transgressões:

§ 1. Deixar de comparecer no lugar que for determinado para qualquer serviço policial sem justo motivo.

§ 2. Desamparar a guarda, ronda ou patrulha, embriagar-se ou dormir durante estes serviços.

§ 3. Dormir em estado de sentinella.

§ 4. Empréstas as proprias armas, ou servir-se de alheias.

§ 5. Empenhar, vender, trocar, dar, perder, destruir peças de fardamento, equipamento, armamento ou qualquer objecto necessario ao serviço.

viço, que lhe tenha sido confiado ou pertença á Companhia ou a Fazenda publica.

§ 6. Jogar nos quartéis, prisões e casas publicas de jogo.

Art. 113. São transgressões que importão a pena de prisão até dez dias:

§ 1. Introduzir bebidas espirituosas nos quartéis, Corpos de guarda e prisões, ou embriagar-se.

§ 2. Não apresentar-se com o armamento e fardamento limpo ou apresentarse desuniformado.

§ 3. Não guardar silencio em forma e entreter palestra, quando estiver em serviço ou for causa de rixas e altercações.

§ 4. Queixar-se sem licença fora dos casos permitidos.

§ 5. Maltratar qualquer preso.

§ 6. Não prestar auxilio a qualquer autoridade para se effectuar uma prisão em flagrante, não havendo justo impedimento.

Art. 114. Para a punição de quaesquer outras faltas prejudiciaes á disciplina da Companhia poderá o Commandante desta applicar as seguintes penas aos officiaes e inferiores:

§ 1. Baixa do posto até um mez.

§ 2. Exercicio em esquadra de ensino até seis dias, duas horas pela manhã e duas á tarde.

§ 3. Montar até seis guardas sem que por escala lhe pertença.

Art. 115. Aos cabos e praças de pret poderá obrigar a bem da disciplina:

§ 1. A montar até oito guardas fora as que pertencerem-lhe por escala.

§ 2. Fazer exercicio na esquadra de ensino até dez dias.

§ 3. Fazer limpeza do quartel ou faxina pelo mesmo espaço de tempo.

§ 4. Limpar o armamento até seis dias.

Art. 116. As penas declaradas nos dous artigos antecedentes não isentão os pacientes do serviço que lhes tocar.

CAPITULO 17.

Disposições geraes.

Art. 117. As penas impostas no presente Regulamento são disciplinares.

Art. 118. Os crimes previstos pela legislação criminal, commettidos pelas praças, embora punidos disciplinarmente, serão processados e punidos no foro commum, officalmente ou por queixa da parte offendida.

Art. 119. Quando este Regulamento fixar o maximo e o minimo da pena, deve-se attender as circumstancias aggravantes ou attenuantes estabelecidas no Código Criminal, que forem applicaveis, para se graduar a penalidade de accordo com o doutrina do mesmo Código.

Art. 120. O crime poderá ser accusado ou justificado segundo as disposições da legislação criminal.

Art. 121. Observar-se-ha igualmente a regra do Cod. Crim. para accumulção de penas:

Art. 122. O Commandante da Companhia poderá dirigir á seus subalternos e a ordem do dia por falta que commetteram, previstas ou não no presente Regulamento.

Art. 123. As penas deste Regulamento serão cumpridas no quartel, pena de prisão ou outra mais grave.

Art. 124. Toda vez que neste Regulamento se empregar a palavra — prisão —, entende-se prisão simples.

PARTE 3.  
Do processo.  
CAPITULO 18.

Do inquerito.

Art. 125. Quando o Commandante da Companhia tiver noticia de algum crime de que trata este Regulamento, punido com mais de quinze dias de prisão no maximo ou com demissão, procederá a todas as diligencias necessarias para verificação de sua existencia, descobrimento de suas circumstancias e do criminoso.

Art. 126. Estas diligencias comprehendem:

§ 1. Corpo de delicto.

§ 2. Inquirição summaria de duas testemunhas que saibão do facto.

§ 3. Perguntas ao réo e ao offendido, exames, buscas, apprehensões, e quaesquer outras diligencias necessarias ao descobrimento da verdade.

Art. 127. O inquerito será remetido ao Presidente da Provincia acompanhado das seguintes peças:

§ 1. Parte accusatoria formulada pelo Commandante da Companhia narrando o facto com todas as circumstancias, conforme as provas colligidas.

§ 2. As notas extrahidas do — Livro Mestre — relativas ao accusado.

Art. 128. Tratando-se do crime de deserção, o Commandante da Companhia, antes da remessa do inquerito, qualificar-o-a da primeira, segunda ou terceira simples ou aggravada, e mandará fazer as precisas averbações.



Art. 129. Se, concluido o inquerito, entender que não ha crime ou que a pena para o caso não é a de que trata o art. 125, assim o decidirá e applicará, no segundo caso, a pena correspondente ao delicto.

Art. 130. Em todo caso remetterá o inquerito ao Presidente da Provincia, que poderá revogar a sua decisão para julgar que não ha crime, alterar a pena comminada ou mandar submeter o réo a Conselho de julgamento.

Art. 131. No caso de deserção, o Presidente da Provincia, que poderá alterar a qualificação feita no inquerito, devolverá este ao Commandante da Companhia para ser arquivado, se estiver ausente o criminoso.

Art. 132. Nos crimes de que trata o art. 125, que forem commettidos por praças destacadas, os Commandantes dos destacamentos procederão a inquerito, observando-se as disposições, que forem applicaveis, aos artigos antecedentes.

Art. 133. O inquerito feito pelos Commandantes de destacamentos será remetido com a parte accusatória e o rol de tres a cinco testemunhas ao Commandante da Companhia, que recebendo-o, envia-o-lhe ao Presidente da Provincia (art. 91).

Art. 134. A praça accusada será recolhida ao quartel da Companhia, se for, no inquerito, considerada culpada de crime sujeito a Conselho (cit. art. 91).

Art. 135. Ainda que do inquerito não resulte criminalidade á praça destacada ou resulte crime não sujeito ao Conselho, será o mesmo remetido ao Commandante do destacamento, que poderá confirmar o decisão do subalterno ou alterá-la.

§ Unico. Entendendo, neste caso, o Commandante da Companhia, que ha crime sujeito a Conselho, remetterá o inquerito, com as observações que julgar convenientes fazer e, no caso de deserção, com os assentamentos da praça, ao Presidente da Provincia.

Art. 136. O accusado poderá ser preventivamente recolhido á prisão durante o inquerito.

Art. 137. O Presidente da Provincia devolverá o inquerito ao Commandante da Companhia, se julgar que não ha crime que dê lugar á formação de Conselho de julgamento, podendo mandar, entretanto, applicar a que for delinquente a pena que corresponder a seu crime.

CAPITULO 19.

Do conselho de julgamento.

Art. 138. Para julgamento dos crimes punidos com pena que exceda

a quinze dias de prisão, ou com demissão, haverá um Conselho de julgamento, nomeado pelo Presidente da Provincia.

Art. 139. O Conselho será composto de um presidente, que será da fonte igual, pelo menos á do réo, e de dois vogaes, que terão parte a da Guarda Nacional, na fila d'aptidão, que não forem interessados na accusação ou suspeitos, segundo as regras de direito.

Art. 140. Os membros do Conselho serão tirados de officios do Exército criminoso, fica impedido de fazer parte do Conselho o vogal mais graduado ou o mais antigo, sendo ambos da igual graduação, servirá de interrogante e o outro de Secretario.

Art. 141. Convocado o Conselho, e sendo-lhe presente o inquerito, marcará elle o dia para a sua primeira reunião, e ordenará que se façam as diligencias necessarias para o andamento do processo.

Art. 142. O presidente do Conselho ordenará ao Secretario que faça pôr mercado, e ao réo para se vêr processar e defender-se.

Art. 143. Ao réo se dará conhecimento da accusação e se lhe entregará o rol das testemunhas, do que passará recibõ, pelo qual apresentar ao Secretario ou ao Conselho o rol de testemunhas da defesa para serem intimadas e inquiridas.

Art. 144. O Conselho poderá funcionar em uma ou mais reuniões, conforme for necessario.

Art. 145. O Conselho procederá:  
1.º A interrogatório do réo.  
2.º A inquirição das testemunhas da accusação e defesa.  
3.º A inquirição de informantes.

4.º A inquirição das testemunhas referidas, cingindo-se á materia da referencia.  
5.º A careação e confrontação das testemunhas, a requerimento do réo ou ex-officio.

6.º A exames, vistas e quaisquer outras diligencias que julgar convenientes ao descobrimento da verdade.

Art. 146. O réo poderá repurgar as testemunhas e requerer qualquer providencia que julgar necessaria á sua defesa, não consentindo o Conselho em perguntas que não tenham relação com a accusação e com a defesa, e indeferindo os requerimentos que tiverem por fim a protelação do julgamento, e não o descobrimento da verdade.

Art. 147. O réo poderá requerer, por occasião do interrogatório, ajuntada aos autos de qualquer arrazoal ou documento.

Art. 150. Ao réo menor de vinte um annos, ou notoriamente pobre, será dado um Curador, que o defenderá, de baixo de juramento.

Art. 151. Findas as inquirições, poderá o réo, dentro de quarenta e oito horas, apresentar defesa escrita, que será junta aos autos.

Art. 152. Encerrado o processo, dará o Conselho a sua decisão, que será escripta nos autos, e appellará da mesma ex-officio para o Presidente da Provincia.

Art. 153. A excepção da sentença final, todos os actos do processo do julgamento serão feitos com publicidade.

Art. 154. O Conselho poderá requisitar a qualquer autoridade o comparecimento de testemunhas da accusação e defesa, bem como de prestar o depoimento das que não puderem comparecer ao Conselho, enviando á competente autoridade cópia dos pontos ou artigos sobre os quaes devem ser inquiridas as testemunhas.

Art. 155. Pode ser dispensada a prova testemunhal nos crimes exuberantemente provados por documentos.

Art. 156. Será sempre considerada atenuante a circumstancia de só existir contra o réo a prova de sua confissão.

Art. 157. O Presidente da Provincia nomeará o Conselho de julgamento independentemente de inquerito, quando o accusado for o Commandante da Companhia ou quando, por qualquer motivo, não receber o inquerito relativo ao crime commettido na Companhia, sujeito a Conselho, de que tenha conhecimento.

Art. 158. Neste caso, a ordem do Presidente servirá de base para o processo.

Art. 159. Ao Presidente da Provincia compete, em segunda e ultima instancia, confirmar, alterar ou revogar a sentença do Conselho para confirmar a pena, augmentá-la ou annullar o processo.

Art. 160. No caso de ser annullado o processo, será nomeado outro Conselho de julgamento, do qual não poderá fazer parte os membros do antigo, e se formará novo processo ao réo.

Art. 161. Antes de proferir a sentença, poderá o Presidente da Provincia ordenar que sejam remetidos os autos ao Promotor publico do lugar em que estiver para emitir seu parecer á respeito.

Art. 162. O réo sujeito a Conselho deve estar preso.

CAPITULO 20.

Disposições geraes.

Art. 163. As praças do pret poderão dar baixa do serviço por meio

de substituição, observadas as disposições do Decreto n. 2:478 de 28 de Setembro de 1858, que não estiverem em desacordo ou modificadas por esta Regulamento.

Art. 164. A praça não pôde eximir-se de cumprir o contracto de engajamento por dinheiro.

Art. 165. O processo a officios por crimes punidos com demissão, não limita a attribuição, definida no art. 21, de poder decretal a o Presidente da Provincia quando julgar conveniente.

Art. 166. As peças por crimes não sujeitos a julgamento em Conselho serão applicadas pelo Presidente da Provincia, pelos Commandantes da Policia ou Commandantes do destacamentos, que forem officios ás praças destacadas, sem dependencia de processo.

Art. 167. As penas serão sempre decretadas por escripto, salvo as admoestações e reprehensões de que trata o art. 122.

Art. 168. Os Inferiores, commandantes de destacamentos, poderão infringir ás praças que estiverem a seu commando pena de prisão até quarenta e oito horas.

Art. 169. Ao Official sujeito a Conselho será feita um desconto da metade do soldo, que ficará recolhido nos cofres provinciais, desde o dia em que for nomeado o Conselho.

§ Unico. E' reconhecido o seu direito de pedir a restituição do soldo descontado, se for absolvido.

Art. 170. A praça condemnada a mais de seis mezes de prisão só terá direito a quatrocentos réis diarios, depois da condemnação até o effectivo cumprimento da pena.

Art. 171. Os officios nomeados para seguirem em diligencia para fora da Capital terão direito á forragem para uma besta de laçagem.

Art. 172. E' lícito ao superior chamar a si o conhecimento do facto, que dê lugar á applicação de pena pelo subalterno, para fazer cessar esta, diminuir ou aggravá-la.

Art. 173. O tempo da pena de prisão deve ser contado desde o dia em que o réo for preso para responder a processo, descontado o em que estiver doente com baixa.

Art. 174. O Presidente da Provincia remetterá á autoridade competente todas as provas, que foram colhidas, relativas a crimes que tenham de ser processados no foro commum, commettidos por officios da Companhia ou praças.

Art. 175. O Presidente da Provincia providenciará, como for do justo, sobre os casos omissos neste Regulamento.

Art. 176. Ficão revogados o Regulamento da Companhia Policial de 3 de novembro de 1858 e todas as disposições em contrario.

Manda, por tanta, que neste sentido se excepção as necessarias ordens e communicações. Palácio da Presidencia da Provincia do Goyaz, 2 de Julho de 1879. -- Aristides de Souza Spindola.



**Tabella para fardamento da Companhia Policial de Goyaz, a que se refere o art. 43.**

Tempo de duração.	Peças de fardamento.									
	Coturnos, pares.	Camisas de algodão.	Calças de brim branco.	Buzas de brim pardo.	Calças de brim pardo.	Calça de paño.	Bonêt de paño.	Gravata de sôla.	Sobrecasaca de paño.	Ponches de paño.
Tres mezes.	1									
Quatro mezes.	1									
Sês mezes.	1									
Para um anno.			1	1	1	1	1	1		
Para quatro annos.										1

**N. 2530.—Acto de 7 de agosto de 1879.**

*Alterando o Regulamento do Cemiterio publico de Meiaponte.*

O Presidente da Provincia resolve que o Regulamento de 10 de abril de 1869, expedido para o Cemiterio publico da cidade de Meiaponte, seja observado com as seguintes alterações:

Art. 1.º As sepulturas das Irmandades dos homens pretos de N. S. do Rosario e de S. Benedicto, enumeradas na 4.ª classe do art. 7.º do Regulamento, ficam sujeitas a taxa marcada na respectiva tabella.

Art. 2.º O preço de cada uma catacumba ou mausoleo de Irmandades SS. Sacramento, que tem sepultura gratuita, será de 150000 rs. e communicações.—Palacio da Presidencia de Goyaz, em 7 de agosto de 1879.—*Aristides de Souza Spindola.*

**N. 2551.—Acto de 5 de setembro de 1879.**

*Restaurando a cadeira do sexo feminino do Forte.*

O Presidente da Provincia, em vista da autorisação que lhe é conferida pelo § 2.º do art. 12 da Resolução Provincial n. 597 de 30 de outubro do anno proximo passado, e da informação do Conego Inspector Geral da Instrução Publica, datada de 14 de maio ultimo, resolve restaurar a cadeira de primeiras letras do sexo feminino da villa do Forte, supprimida pela citada Resolução.

Manda, por tanto, que neste sentido se exijaõ as necessarias ordens e communicações.—Palacio da Presidencia de Goyaz, 5 de setembro de 1879.—*Aristides de Souza Spindola.*

**Acto n. 2552—de 5 de setembro de 1879.**

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1869, resolve approvar os seguintes:

**ESTATUTOS DA SOCIEDADE EMANCIPADORA GOYANA.**

**CAPITULO 1.º**

*Da organisação, fins e duração da sociedade.*

- Art. 1.º A Sociedade Emancipadora Goyana, fundada e com sua sede na capital de Goyaz, tem por fim:
- 1.º Promover a manumissão de captivos;
  - 2.º Prover a educação de ingenuos filhos de mulher escrava.
- Art. 2.º O numero dos socios é illimitado. Para ser-se admitido á sociedade se não requirem outras condições além da aceitação por parte da Directoria ou da Assembléa Geral.
- Art. 3.º São considerados fundadores todos os que pertencerem á sociedade até a sua installação, que terá lugar na sessão em que forem approvados os presentes estatutos.
- Art. 4.º Os socios residentes em lugares diversos da sede social denominar-se-ão socios filiaes.
- Art. 5.º Serão remittidos os que pagarem de uma vez as mensalidades correspondentes á metade do tempo da duração total da sociedade, fixada no art. 7.º.
- Art. 6.º Conferir-se-ha o titulo de benemeritas aos que, além de cumprirem os deveres e encargos sociaes, que por via de regra lhes cabão:
- 1.º Fixarem donativos importantes á sociedade;
  - 2.º Manuettirem escravos sem compensações ou condições em vantagem propria;
  - 3.º Tomarem a seu cargo a criação e educação de ingenuos, filhos de escravas, não o sendo porem das suas proprias;
- § 1.º O titulo de benemerito só pôde ser conferido pela Assembléa Geral.
- § 2.º E desde já pro-lamado socio benemerito o Exm. Sr. Dr. Aristides de Souza Spindola, como iniciador da sociedade.
- Art. 7.º A Sociedade Emancipadora Goyana durará por espaço de dez annos, a partir da data da sessão inaugural.
- Ainda no caso de desaparecer o estado servil durante esse tempo, continuará a subsistir a sociedade para os fins do art. 1.º § 2.º.

**CAPITULO 2.º**

*Do regimen da sociedade.*

**1.º A Directoria.**

- Art. 8.º Os negocios da sociedade serão regidos por uma Directoria annualmente eleita, e composta de cinco membros, a saber:
- O 1.º e 2.º Secretarios,
  - O Thesoureiro,
  - O Procurador.
- § Unico. Cada um dos membros da Directoria é obrigado a aceitar e desempenhar o encargo para que for eleito, uma vez ao menos.
- Art. 9.º A Directoria collectivamente, incumbir:
- 1.º Representar a sociedade em todas as suas relações com os poderes publicos e com terceiros.
  - 2.º Resolver sobre a convocação de sessões extraordinarias da Assembléa Geral.
  - 3.º Executar as deliberações que por esta forem tomadas.
  - 4.º Admitir e inscrever novos associados.
  - 5.º Resolver sobre a mais vantajosa e segura collocação dos fundos sociaes.
  - 6.º Velar na observancia dos estatutos, e resolver provisoriamente os casos occurrentes a respeito dos quaes fôr em elles omissos.
  - 7.º Comunicar-se com os socios e associações filiaes, sobre tudo o que fôr concernente aos interesses e serviço da sociedade.
  - 8.º Expor, em relatório fiel e minucioso, á Assembléa Geral em sua sessão ordinaria annual, a marcha e estado dos negocios da sociedade, e prestar contas de sua gestão.
  - 9.º Providenciar, em geral, sobre todos os interesses da sociedade.
- Art. 10.º Em todas as attribuições conferidas á Directoria subentende-se reservada a soberania da Assembléa Geral.
- Art. 11.º A Directoria celebrará uma reunião ordinaria por mez, e as extraordinarias que forem convocadas pelo presidente, por deliberação sua, ou em virtude de indicação escripta e assignada por tres ou mais socios.
- § 1.º As reuniões serão convocadas por convites do presidente, ou de quem o substituir, aos demais directores com antecedencia de tres dias no minimo.
- § 2.º A Directoria pode funcioar em reunião com a presença da



maioria de seus membros. Em falta do Presidente será elle substituido pelo Vice-Presidente, este pelo 1.º Secretario e este pelo 2.º. § 3.º De tudo o que se passar nas reuniões da Directoria com referencia ao serviço da sociedade, se fará menção na acta, que deverá ser assignada por ella.

2.º Dos Membros da Directoria.

Art. 12. Pertence ao Presidente, além das attribuições supra estabelecidas:

1.º Convocar a Assembléa Geral de conformidade com as resoluções da Directoria; presidir ás sessões, manter a ordem e dirigir os trabalhos da mesma Assembléa.

2.º Abrir e expedir toda a correspondencia da sociedade.

3.º Nomear comissões para qualquer fim, excepto a que tiver de examinar as contas da Directoria, a qual deve ser eleita por escrutinio em Assembléa Geral.

4.º Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros da sociedade, podendo mandar fazer por outrem as tres primeiras operações.

5.º Assignar, juntamente com o primeiro secretario, as actas da Assembléa Geral, os diplomas dos socios, e as cartas de liberdade conferidas pela sociedade.

6.º Nomear quem interinamente substitua á qualquer membro da Directoria em faltas e impedimentos temporarios, salva as substituições preestabelecidas.

7.º Desempatar as votções deliberativas com voto de qualidade.

Art. 13. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas temporarias e impedimentos.

Art. 14. Compete ao 1.º Secretario, além da substituição ao Vice-Presidente em impedimento e faltas temporarias:

1.º Escrever todas as communicações, petições ou outros quaesquer papeis do serviço social.

2.º Dirigir, de ordem do Presidente, as communicações que este julgar de necessario fazer directamente.

3.º Escrever as actas das sessões da Assembléa Geral e as das reuniões da Directoria, assignadas estas com os outros directores e aquellas com o Presidente.

4.º Conferir com o 2.º Secretario todos os registros, que este deva lançar nos livros da sociedade.

Art. 15. Ao 2.º Secretario incumbem:

1.º Substituir ao primeiro em seus impedimentos e faltas temporarias, accumulando com as tuas as respectivas funções.

2.º Escrever os livros da sociedade, com a conferencia do 1.º Secretario:—registro de actas, de officios, de petições, ou outros quaesquer termos de inscripção de socios.

3.º Ler em sessão as actas, propostas e indicações, ou quaesquer outros papeis, que se devam communisar á Assembléa Geral e á Directoria, ou que tenham de ser sujeitos á deliberação de uma ou de outras.

4.º Exercer as funções de escrutador nas votções.

5.º Ter sob sua guarda os livros e papeis da sociedade, exceptuados os da Thesouraria.

Art. 16. Pertence ao Thesoureiro:

1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade pessoal os fundos da sociedade, em quanto não tiverem outra collocação ou applicação determinadas pela Directoria ou pela Assembléa Geral.

2.º Realisar os pagamentos e occorrer ás despezas, que forem competentemente resolvidas.

3.º Realisar as operações pecuniarias que a Assembléa Geral ou a Directoria determinarem.

4.º Tomar contas ao procurador, e prestar-as por si e por elle nas sessões ordinarias da Directoria.

5.º Escripturnar, e ter sob sua guarda os livros pertencentes á Thesouraria.

6.º Dar em seu nome, e cobrar os documentos necessarios sobre todas as operações pecuniarias da sociedade.

Art. 17. Compete ao Procurador arrecatar mensalmente as entradas e joras dos socios, danhe-lhes os necessarios conhecimentos, e entregar ao Thesoureiro o producto com a individualição precisa para a respectiva escripturnação; zelar de quaesquer bens inalteraes, que a sociedade venha a possuir, e receber as liberalidades, que lhe forem feitas.

3. Da Assembléa Geral.

Art. 18. Haverá uma sessão ordinaria por anno, que terá lugar no dia anniversario da installação da sociedade; e mais tantas extraordinarias, quantas a Directoria convocar.

Art. 19. A convocação de sessões extraordinarias da Assembléa Geral será feita por annuncios pela imprensa; especificand-se n'elles

os motivos da convocação, com antecedencia nunca menor de oito dias.

Art. 20. A Assembléa Geral deve funcionar com a maioria absoluta dos socios, que estiverem no lugar; quando, porém, acconteja não comparecer numero sufficiente, far-se-ha nova convocação logo em seguida, e funcionará com o numero que comparecer.

Art. 21. Na sessão ordinaria tratar-se-ha: 1.º da leitura do relatório de que trata o artigo 9.º; § 8.º; 2.º da tomada de contas á Directoria; 3.º da eleição dos membros da Directoria para o anno social, que com ella começa; 4.º de qualquer outro objecto, que seja proposto á consideração da casa.

Art. 22. Quando convenha, a tomada de contas pode ser incumbida á uma commissão especial de tres membros eleitos em escrutinio, e, neste caso, se appressará nova sessão para approvação do exame e parecer, que a commissão apresentar.

Art. 23. Nas sessões extraordinarias não se pode votar sobre assumptos, propostas ou indicações, que não tenham sido annunciadas na convocação.

Art. 24. No modo de deliberar procederá a Assembléa Geral pelo regimento interno da Assembléa Provincial de Goyaz, com as seguintes differenças:

1.º O Presidente terá voto;

2.º As decisões serão tomadas por uma só discussão e votação;

3.º As actas poderão ser escriptas, assignadas e approvadas como trabalho final da mesma sessão.

Art. 25. A competencia da Assembléa Geral não tem outros limites, além dos que determinam os direitos da sociedade perante as leis do Estado. E' de sua exclusiva competencia:

1.º Determinar a applicação dos dinheiros sociaes aos fins definidos no art. 1.º;

2.º Adicionar disposições a estes estatutos, e modificar ou revogar as existentes.

3.º Confirmar ou revogar as resoluções da Directoria nos casos omissos, de que trata o art. 9.º, paragrapho 6.º;

4.º Decretar a dissolução da sociedade e o modo de sua liquidação;

5.º Decretar a eliminação dos socios;

6.º Conferir diplomas de benemerencia.

CAPITULO 3.º

Dos direitos e deveres dos socios.

Art. 26. Todos os socios, em regra, tem o direito:

1.º De fiscalisar o procedimento da Directoria.

2.º De assistir ás sessões da mesma Directoria e da Assembléa Geral, e intervir com suas opiniões nos assumptos em discussão, nos termos regulamentares.

3.º De indicar, requerer e propor tudo o que lhe parecer conveniente.

4.º De exigir esclarecimentos sobre qualquer serviço ou negocio social.

5.º De propor moções em louvor ou censura da Directoria, e pedir que se commiguem na acta.

6.º De votar em todas as eleições e deliberações.

§ 1.º São excluidos:

Do direito de voto os impuberes; das funções da Directoria, os menores de 21 annos e os socios do sexo feminino.

§ 2.º Os socios filiaes, os ausentes e os do sexo feminino podem fazer-se representar por outrem, que tambem seja socio, no exercicio do direito de votar. Para constituir-se a representação, bastará uma carta do socio constituinte dirigida ao Presidente.

Art. 27. Todos os socios, de qualquer categoria que sejam, cotarão com uma joia de 5000 rs. de entrada, e com a mensalidade de 13000 rs. para a caixa social.

§ 1.º Os socios residentes na sede social devem realisar a entrada da joia, integralmente ou por prestações, dentro do prazo de 60 dias, á contar da respectiva inscripção; e a das mensuralidades dentro da quinzena subsequente ao vencimento.

A transgressão d'estes prazos importa o acrescimo de dez por cento em favor da caixa social.

Nas familias, que tiverem socios do sexo feminino, e cujos chefes forem tambem socios, somente estes serão sujeitos á joia.

A recusa formal ou tacita do pagamento, será causa para a exclusão do socio.

Reputar-se-ha recusa tacita a demora do ofazerem durante um anno social.

§ 2.º A collecta das contribuições dos socios filiaes e ausentes será regulada pela prudente arbitrio da Directoria em attenção á distancias, escassez de communicações e ensejos de remessa.

CAPITULO 4.º

Dos livros.

Art. 28. Os livros da secretaria são: 1.º O das actas da Assembléa Geral; 2.º o das actas da Directoria; 3.º

o da matricula ou inscripção dos socios; 4.º o de registros; 5.º o dos Estatutos.

Art. 29. Os da Thesouraria serão o de contas correntes, e o de receita e despesa.

A Directoria regulará a respectiva escripturação.

*Disposições finais.*

- 1.º Dissolve a sociedade, o seu activo liquido será devolvido ao fundo de emancipação da provincia.
- 2.º O anno social conta-se da data da instalação da sociedade.
- 3.º Adopta los que seño os estatutos, a Directoria impetrará a necessaria approvação.
- 4.º A instalação da sociedade contar-se-ha do dia 2 de julho.

O Vice-Presidente João Banifacio Gomes Siqueira.

O 1.º Secretario Joaquim Fernandes de Carvalho.

Goyaz, 6 de setembro de 1879.

Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessarias ordens e communicações. Palacio da Presidencia de Goyaz, 5 de setembro de 1879.

*Aristides de Souza Spínola.*

**N. 2561.—Acto de 31 de outubro de 1879.**

*Transferindo da Villa da Conceição para a cidade da Palma a sede da comarca deste nome.*

O Presidente da Provincia, usando da autorização que lhe é conferida pelo Aviso do Ministerio da Justiça de 31 de setembro ultimo, e julgando attendidas as razões expostas pelo Dr. Juiz de Direito da comarca da Palma, em officio de 19 de outubro do a quo p. passado, resolve transferir da villa da Conceição para a cidade da Palma a sede da comarca deste nome.

Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessarias ordens e communicações. Palacio da Presidencia de Goyaz, em 31 de outubro de 1879.—*Aristides de Souza Spínola.*

**N. 2587.—Acto de 10 de dezembro de 1879.**

*Transferindo da Villa de S. Domingos para a da Posse a sede da comarca deste nome.*

O Presidente da Provincia, usando da autorização que lhe é conferida pelo Aviso do Ministerio da Justiça de 23 de junho do corrente anno, e julgando attendidas as razões expostas pelo Dr. Juiz de Direito da comarca da Posse, em officio de 23 de agosto ultimo, resolve transferir da villa de S. Domingos para a da Posse a sede da comarca deste nome.

Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessarias ordens e communicações. Palacio da Presidencia de Goyaz, 10 de dezembro de 1879.—*Aristides de Souza Spínola.*

**N. 2593.—Acto de 31 de dezembro de 1879.**

*Criação uma Subdelegacia de Policia na povoação de Leopoldina e nomeando Subdelegado para a mesma.*

O Presidente da Provincia, conformando-se com a proposta do Dr. Chefe de Policia, constante de seu officio n. 241, de 29 de corrente mez, em conformidade do disposto no art. 7.º do Reg. n. 127 de 31 de janeiro de 1842, resolve crear na povoação de Leopoldina uma subdelegacia de Policia, cujos limites são: A partir da confluncia do Rio Grande com o Rio Yacarelho, por este acima até a barra do corregio denominado da Bandeira, por este acima até a barra mais proximo do corregio da Estiva, por este acima até a ponte mais por este até sua foz no Rio do Peixe e por este até sua foz no Araguaya. E, outro sim, nomea subdelegado de Policia do referido districto ao Capitão Cyraco José de Azevedo.

Manda, por tanto, que neste sentido se expõem as necessarias ordens e communicações. Palacio da Presidencia de Goyaz, 31 de dezembro de 1879.—*Aristides de Souza Spínola.*